



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

DIEGO DE LUCAS GUIMARÃES REZENDE DE EGIDIO

**O ENVERDECER DA HERMENEUTICA JURISPRUDENCIAL DO STJ:
O PRINCIPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA* COMO REFLEXO DO
RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE
ENQUANTO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

DIEGO DE LUCAS GUIMARÃES REZENDE DE EGIDIO

**O ENVERDECER DA HERMENEUTICA JURISPRUDENCIAL DO STJ:
O PRINCIPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA* COMO REFLEXO DO
RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE
ENQUANTO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º semestre

FICHA CATALOGRAFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

39/2021

E29e Egidio, Diego de Lucas Guimarães Rezende de.
O enverdecer da hermenêutica jurisprudencial do STJ: o princípio do *in dubio pro natura* como reflexo do reconhecimento da vulnerabilidade do meio ambiente enquanto elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. / Diego de Lucas Guimarães Rezende de Egidio. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
107f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.95-107.

1.VULNERABILIDADE AMBIENTAL 2. PRINCÍPIO AMBIENTAL 3. *IN DUBIO PRO NATURA* 4. HERMENÊUTICA JURISPRUDENCIAL.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 344.81046

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o autor da minha vida, aos meus pais, por todo o esforço direto e indireto para a concretização da minha conclusão no curso, e também as minhas duas amigas Pandhia Crespo e Jalline Dutra, que me apoiaram e seguraram a minha mão nos momentos mais difíceis durante essa trajetória, agradeço por todo o amor e companheirismo.

Dedico também ao meu amigo e orientador Tauã, que me guiou nessa caminhada, a qual compartilhei minhas dúvidas e angústias durante todo este período, agradeço por todo o apoio, paciência e confiança.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, não somente como universitário, mas também como pessoa. Por nunca ter me desamparado e por ter me dado força e coragem para que eu pudesse passar por todas as dificuldades no caminho.

Aos meus pais, Flavia e Leandro, por todo o apoio direto e indireto para a minha formação acadêmica. Especialmente ao meu Pai, Leandro, a qual abriu mão de sonhos individuais para que eu pudesse estar aqui hoje concluindo o curso, meus mais sinceros agradecimentos a ambos.

Aos meus avós, que sempre cuidaram de mim, que a todo momento estiveram ao meu lado, não se importando com as circunstâncias. Especialmente a minha amada vó, Lucia, meu amor por você é imensurável.

Ao meu irmão, Bruno, o verdadeiro amor da minha vida, sem você ao meu lado durante todo o decorrer desse curso eu não seria capaz, seu apoio indireto por muitas vezes me deu força para continuar, ver o seu crescimento como pessoa me inspira a ser cada vez melhor.

Aos meus amigos de classe, que hoje se tornaram amigos para toda a vida, obrigado Bruna, Luan e Pandhia, por compartilharem momentos ao meu lado durante todo o curso e por estarem presentes comigo na realização desse sonho.

Por último, e de suma importância, ao meu amigo e orientador Tauã Lima Verdun Rangel, todo meu respeito e admiração por todos os momentos que o senhor sempre esteve presente ao meu lado durante a minha formação acadêmica. Os meus mais sinceros agradecimentos, você foi essencial para a minha formação.

“Não se sangra em tanque de tubarões.”
Autor desconhecido.

EGIDIO, Diego de Lucas Guimarães Rezende. **O enverdecer da hermenêutica jurisprudencial do STJ**: O princípio do *in dubio pro natura* como reflexo do reconhecimento da vulnerabilidade do meio ambiente enquanto elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. 107f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a hermenêutica utilizada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual se buscou os padrões utilizados na aplicação do princípio *In dubio pro natura*. Assim, através da seguinte problemática: Qual o padrão hermenêutico estabelecido pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicação do princípio do *In dubio pro natura*? Seguindo, a partir da problemática proposta, se obteve a seguinte hipótese: A ausência de um padrão hermenêutico objetivo pode causar, à luz da jurisprudência do STJ- Superior Tribunal de Justiça, uma insegurança jurídica na aplicação do princípio. Logo, o tema é de suma importância, a qual se tem por objetivo identificar a existência ou não de um padrão hermenêutico em volta do princípio supramencionado, principio esse que assegura todo um contexto de segurança se tratando de matéria ambiental. Foi estabelecido como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada à evolução do meio ambiente. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa, o projeto é dotado de natureza descritiva, e no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Palavras-Chaves: Vulnerabilidade Ambiental; Principio Ambiental; *In dubio pro natura*; Hermenêutica Jurisprudencial.

EGIDIO, Diego de Lucas Guimarães Rezende. **The greening of the STJ's jurisprudential hermeneutics:** The principle of *In dubio pro natura* as a reflection of the recognition of the vulnerability of the environment as a constituent element of the dignity of the human person. 107p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, year.

ABSTRACT

The general objective of this work is to analyze the hermeneutics used in the decisions handed down by the Superior Court of Justice, which sought the standards used in the application of the principle *In dubio pro natura*. Thus, through the following issue: What is the hermeneutic standard established by the STJ – Superior Court of Justice in relation to the application of the principle of *Indubio pro natura*? Following, from the proposed problematic, the following hypothesis was obtained: The absence of an objective hermeneutic standard can cause, in light of the jurisprudence of the STJ- Superior Court of Justice, a legal uncertainty in the application of the principle. Therefore, the theme is of paramount importance, which aims to identify the existence or not of a hermeneutical pattern around the above-mentioned principle, a principle that ensures an entire security context in the case of environmental matters. The historiographic and deductive scientific methods of approach were established. The first found application, particularly in the first chapter, with the establishment of historical bases related to the evolution of the theme linked to the evolution of the environment. The second, in turn, was used to examine the central object of the proposal, in order to meet the specific objectives listed and the problem that drives the research. possessing an essentially qualitative profile.

Keywords: Environmental Vulnerability; Environmental Principle; *In dubio pro natura*; Jurisprudential Hermeneutics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Tela de seleção dos acórdãos analisados.....	80
Figura 2 Tela de seleção dos acórdãos analisados.....	80
Figura 3 Tela de seleção dos acórdãos analisados.....	81

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Síntese dos acórdãos analisados	82
Tabela 2. Síntese dos Recursos Relatorizados e providos pelo Ministro Herman Benjamin	83
Tabela 03. Síntese dos Recursos Relatorizados e não providos pelo Ministro Herman Benjamin	84
Tabela 04. Síntese dos Recursos Relatorizados e parcialmente providos pelo Ministro Herman Benjamin	86
Tabela 05. Síntese dos Recursos Relatorizados pelo Ministro Humberto Martins (Segunda Turma)	87
Tabela 06. Síntese dos Recursos Relatorizados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Terceira Turma)	88
Tabela 07. A relação de recursos analisados	88
Tabela 08. A relação de conclusão dos Julgados	89

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
Lista de Tabelas	
INTRODUÇÃO	15
1 O MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA EVOLUCIONISTA: DA ESCOLA ANTROPOCENTRICA AO HOLISMO AMBIENTAL	18
1.1 A função de utilidade do meio ambiente: A escola antropocêntrica em análise	20
1.2 A formação de uma agenda Internacional sobre o meio ambiente: E escola biocentrica em exame	28
1.3 O direito ao desenvolvimento e a obrigação de proteção ambiental em convergência: A escola do holismo ambiental em caracterização	34
2 O ESVERDEAMENTO DA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA: UMA HERMENEUTICA AMBIENTAL?	42
2.1 A hermenêutica como escola de interpretação: O pós-positivismo e a valoração dos princípios	46
2.2 Mínimo existencial socioambiental e dignidade da pessoa humana em dialogo: O meio ambiente como componente do desenvolvimento humano	52
2.3 Hermenêutica Ambiental: O postulado do meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio-Orientador da Construção de uma ética ambiental	57
3 SOB O SIGNO DE GAIA: A CONSTRUÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO NATURA</i> À LUZ DA JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RUÍDOS E DISSENSOS?	65
3.1 A constitucionalização do meio ambiente: Direito fundamental e solidariedade intra e intergeracional.....	67
3.2 A construção e o reconhecimento pretoriano do <i>in dubio pro natura</i> : A vulnerabilidade do meio ambiente como instrumento conformador das decisões?.....	73

3.3 Ecos e Instabilidades na aplicação do <i>In dubio pro natura</i> ? Uma análise dos padrões decisórios do STJ acerca da aplicação do corolário	78
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

Em linhas iniciais, a questão envolvendo o meio ambiente e sua relação com o Direito pode ser considerada recente, sobretudo no que toca à oferta de uma tutela jurídica especializada. Assim, a partir da década de 1950, a temática ambiental passa a gozar de um debate mais complexo e heterogêneo, sobretudo em razão das consequências econômicas produzidas pelo modelo capitalista sobre os bens ambientais. Neste quadrante, a Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, foi responsável por promover, em relação à questão ambiental, robusta guinada, porquanto reconheceu aquela como indissociável do desenvolvimento humano.

A partir desta moldura, o presente teve como objetivo geral analisar a hermenêutica utilizada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal da Justiça, buscando encontrar padrões utilizados na utilização do princípio *In dubio pro natura*. Como objetivos específicos para a concretização da meta geral, podem-se arrolar: examinar a evolução da questão ambiental; caracterizar sobre a hermenêutica ambiental; analisar o padrão hermenêutico ambiental no STJ na aplicação do princípio do *in dubio pro natura*.

Estabelecidos os objetivos gerais e específicos que conduziram a pesquisa, fixou-se, ainda, como problemática: Qual o padrão hermenêutico estabelecido pelo STJ – Superior Tribunal da Justiça em relação à aplicação do princípio do *in dubio pro natura*? Em razão de aludida indagação, a hipótese eleita para testagem consistiu em: a ausência de um padrão hermenêutico objetivo pode causar, à luz da jurisprudência do STJ – Superior Tribunal da Justiça, uma insegurança jurídica na aplicação do princípio.

A partir disso, a abordagem da temática eleita foi organizada em três capítulos. O capítulo 1, intitulado “O meio ambiente em perspectiva evolucionista: da escola antropocêntrica ao holismo ambiental”, teve como escopo promover uma análise da perspectiva histórica sobre a evolução do tratamento da questão ambiental. Para tanto, a seção 1.1 cuidou de abordar as balizas e os fundamentos da escola antropocêntrica, cuja base de análise tem como fundamento o reconhecimento do meio ambiente em um viés essencialmente utilitarista.

Prosseguindo, a seção 1.2 se debruçou em examinar a denominada “escola biocêntrica”, decorrente do reconhecimento de uma agenda internacional de discussão ambiental. Por derradeiro, ainda como elemento constituinte do capítulo 1, a seção 1.3 tratou do denominado “holismo ambiental” e a proposta de um direito que assegurasse o desenvolvimento e a obrigação de proteção ambiental, ou seja, o nascedouro da lógica de desenvolvimento sustentável.

O capítulo 2, a qual o título consiste em “O esverdeamento da Jurisprudência Brasileira: Uma Hermenêutica Ambiental?“, teve como proposta a análise sobre a hermenêutica ambiental utilizada em solo nacional, a abordagem do capítulo proposto se dividiu em três partes. Logo, a seção 2.1 tratou sobre o papel da hermenêutica como escola de interpretação, abordando o pós-positivismo e a valoração dos princípios hermenêuticos. Prosseguindo, a seção 2.2 se debruçou sobre o mínimo existencial socioambiental, todo o necessário para o desenvolvimento humano. Por fim, a seção 2.3 trata sobre o postulado do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um princípio orientador do ordenamento jurídico.

Por fim, o título proposto ao capítulo 3, “Sob o signo de gaia: A construção do *In dubio pro natura* à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça: Ruídos e Dissensos? “ Que ao decorrer do texto aborda a relação entre a jurisprudência brasileira com a inclusão do princípio supramencionado e toda a sua construção em nosso ordenamento jurídico, o capítulo se dividiu em 3 seções, abaixo citadas. Consequentemente, no 3.1 cuidou de abordar sobre o meio ambiente como um direito constitucional e a solidariedade intergeracional, direito este reconhecido pelo Carta Magna.

Outrora, a seção 3.2 salienta sobre a construção jurisprudencial do princípio do *In dubio pro natura*, abordando a vulnerabilidade ambiental como principal fundamento par a efetivação do princípio mencionado. Por fim, o ultimo tópico do capítulo 3, tratou-se sobre os critérios utilizados na aplicabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com fulcro na matéria ambiental, mais especificamente com base no princípio do *In Dubio Pro Natura*.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada à evolução do meio ambiente. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 O MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA EVOLUCIONISTA: DA ESCOLA ANTROPOCENTRICA AO HOLISMO AMBIENTAL

O meio ambiente é concebido de diversas maneiras, discorre Krzysczak (2016, p.4) que “O meio ambiente é percebido de diferentes formas pelos indivíduos, essa heterogeneidade de percepção é resultado do modo como nos interagimos com ele.” Não há unanimidade sobre o conceito de meio ambiente, expõe Krzysczak:

Doutrinariamente não há, entre os especialistas, unanimidade sobre o conceito de meio ambiente. Em sentido lato, significa lugar, recinto ou sítio dos seres vivos e das coisas. Em sentido estrito, representa a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres bióticos e abióticos e suas relações e inter-relações. (KRZYSCZAK, 2016, p.4)

Paulo de Bessa Antunes (2019, p.33) define o meio ambiente com o conceito de Robert Reichardt:

Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No ‘ambiente’ compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros. (REICHARDT, 1975, p.184 *apud* ANTUNES, 2019, p.33)

Comenta também sobre o conceito de meio ambiente Jose Lutzemberger (1976, p.9), citado por Antunes,

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas

ou as consideremos desprezíveis, quer se nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só têm sentido como partes do todo, é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes integrantes da maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa parecer, é essencial e indispensável. (REICHARDT, 1975, p.9 *apud* ANTUNES, 2019, p.33)

A Lei nº 6.938/81 define o conceito de meio ambiente em seu artigo 3º, a qual retrata que o meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981)

O homem recorre à natureza para satisfazer suas necessidades. Assim, o conceito de recursos naturais de acordo com Portugal (1992), citado por Dulley (2004, p.25), “[...] A palavra recurso significa algo a que se possa recorrer para a obtenção de alguma coisa”. Para Art (1998) citado, também, por Dulley (2004, p.25) expõe que “recurso pode ser: a) componente do ambiente (relacionado com frequência à energia) que é utilizado por um organismo e b) qualquer coisa obtida do ambiente vivo e não-vivo para preencher as necessidades e desejos humanos. ”

Recursos naturais são matérias contidas na natureza que são essenciais ao ser humano. (PEREIRA *et al*, 2021) Os recursos naturais é composto por uma abrangente diversidade de componentes, expõe Lacerda citado por Pereira *et al*:

A definição de recursos naturais ainda compreende uma gama abrangente de componentes, tais como: recursos minerais, compostos por minérios; recursos biológicos, formados por fauna e flora; recursos ambientais, integrados pelo ar, pela água e pelo solo; e recursos incidentes, compostos pela radiação solar, pelos ventos e pelas correntes oceânicas. (LACERDA, 2014, *online apud* PEREIRA *et al*, 2021, p.1)

O conhecimento sobre os recursos naturais é de suma importância, discorre Pereira *et al* (2021, p.1) que “O conhecimento da importância dos recursos naturais na garantia da qualidade de vida é de extrema importância

para seu uso racional, logo uma das maneiras de divulgar essas informações é a discussão do tema no ambiente escolar. ”

Os fatores bióticos são influenciados pelos fatores abióticos, expõe Peticarrari *et al*:

Fatores bióticos são os seres que estão no ambiente por um propósito, “buscar energia para se manterem”, esses seres, são os seres vivos que nascem, crescem e reproduzem-se. Fatores abióticos são o próprio “meio ambiente”, fatores físicoquímicos como água, ar, solo, temperatura, pressão, etc. Esses fatores se relacionam no ecossistema, sem um ambiente não se pode ter vida, os fatores abióticos influenciam nos fatores bióticos. O peixe e a água é um exemplo dessa relação. (PERTICARRARI *et al*, 2010, p. 8)

Os fatores citados acima representam o equilíbrio do ecossistema, disserta Batista (s.d., *online*) que “Os fatores bióticos e abióticos representam as relações existentes que permitem o equilíbrio do ecossistema. ” Os fatores bióticos são representados por comunidades vivas de um ecossistema, diferente dos abióticos, que se constituem por elementos físicos, químicos e geológicos. (BATISTA, s.d)

Os fatores bióticos se resultam a partir da interatividade entre os seres vivos, expõe Batista (s.d., *online*) “Os fatores bióticos são o resultado da interação entre os seres vivos em uma determinada região. Juntos, eles formam a biota, ou seja, a comunidade biológica que influencia o ecossistema do qual fazem parte”. Já os fatores abióticos são constituídos por elementos não vivos, comenta Batista (s.d., *online*) que “Os fatores abióticos são os elementos não vivos do ambiente, porém que afetam os organismos vivos da biota. Esses elementos podem ser físicos ou químicos”.

1.1 A FUNÇÃO DE UTILIDADE DO MEIO AMBIENTE: A ESCOLA ANTROPOCÊNTRICA EM ANÁLISE

O pensamento sobre o Direito Ambiental sofreu e vem sofrendo mudanças, a primeira escola acerca do direito ambiental foi a antropocêntrica. Assim, em tom de complemento Abreu e Bussinguer:

No antropocentrismo ambiental a proteção do bem ambiental, encarado como *res nullius* e não como bem autônomo, é vinculada às benesses trazidas à espécie humana, portanto, uma tutela mediata e indireta, cujo foco principal era o homem e seus interesses, sejam econômicos (fase econômica de proteção ambiental) ou sanitários (fase sanitária de proteção do meio ambiente). (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.2)

O conceito de antropocentrismo segundo Levai (2010, p.124), citado por Stoppa e Viotto (2014, p.3), “O antropocentrismo consiste em uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta”. Assim, o homem exerce um papel de superioridade colocando os seres vivos não humanos em um papel de submissão, expõe Stoppa e Viotto:

A constatação da obviedade supra citada estabelece relação direta com seres humanos que vivem numa sociedade que explora de forma predatória a natureza para poder manter-se; trata-se da sociedade capitalista, a qual tem como pressuposto básico para a sua manutenção a supremacia do homem sobre o próprio homem e sobre os demais seres viventes da natureza. (STOPPA; VIOTTO, 2014, p.4)

O conceito de antropocentrismo segundo Silva (2014, *online*) “O antropocentrismo tem como ideia central a superioridade indiscutível do ser humano, de modo que a natureza somente seja valorizada de um ponto de vista instrumental”.

Para o antropocentrismo, o papel do direito ambiental é voltado a suprir as necessidades humanas, dissertam Abreu e Bussinguer (2013, p.3) que “não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente”. A proteção ao meio ambiente está vinculada aos benefícios que o mesmo provém aos seres humanos, discorre Antunes:

Com base na escola antropocêntrica, toda a proteção do meio ambiente está vinculada a vida humana e aos benefícios trazidos aos seres humanos. O foco de todos os cuidados com

o meio ambiente é a vida humana, hierarquicamente superior as demais formas de vida. (ANTUNES, 2019, p.10)

A proteção ambiental é um ponto justificador. Assim, expõe Silva e Rangel:

Neste sentido, há que se reconhecer que a perspectiva tradicional em comento concebe que a proteção do meio-ambiente encontra como ponto justificador apenas se houver benefício direto e imediato para a espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente. (SILVA; RANGEL, 2017b, *online*)

Sendo assim, ficam as demais espécies e o meio ambiente em papel de subordinação para com o homem, afirma Silva e Rangel (2017b, *online*) que “logo, todas as demais espécies e o meio em que se encontra inserido mantém relação de subordinação, justificando sua existência na satisfação das necessidades humanas”. A proteção ao meio ambiente visava aos retornos econômicos, afirmam Abreu e Bussinguer (2013, p.3) que, “inicialmente, o meio ambiente recebia proteção de forma secundária, mediata, não sendo tutelado autonomamente, e sim, apenas como bem privado, visando-se a proteção do interesse financeiro do indivíduo, dono do bem”.

Pressupõe uma relação de trocas, de acordo com Coelho, Gouveia e Milfont (2006), citado por Silva (2014, *online*), “Essa perspectiva pressupõe uma relação de troca, na qual a humanidade preserva a natureza, mas para o seu próprio benefício, ou seja, o interesse estaria voltado à manutenção da qualidade de vida humana e à sua existência”

O utilitarismo econômico, na visão de Adam Smith, citado por Marin e Quintana:

Adam Smith parte de uma constatação empírica, a de que o senso comum valoriza mais a contemplação do ajuste exato dos meios para obter as comodidades e os prazeres do que as próprias comodidades e prazeres (Smith, 1999, p. 220). Sendo assim, não é a finalidade específica do objeto que agrada tanto, mas a sua disposição sistêmica, arranjado com perfeição e beleza, pronto para proporcionar o idealizado prazer. Dá exemplos: prefere-se arranjear as cadeiras desarrumadas do que sentar-se em uma delas para descansar; buscam-se

acessórios frívolos (enfeites, adornos) os quais, pelo conjunto, dão aparência de que o possuidor, com eles, obtém prazer; admira-se mais a condição geral de riqueza, sem se importar com o que cada elemento dessa condição efetivamente proporciona. (MARIN; QUINTANA, 2011, *online*)

A ilusão da beleza da utilidade, de Adam Smith, citado por Marin e Quintana:

Durante toda a sua vida, persegue a ideia de certo repouso artificial e elegante, que talvez jamais alcance, e pelo qual sacrifica uma tranquilidade verdadeira que a todo tempo tem a seu dispor; repouso que, se nos extremos da velhice chega por fim a conquistar, descobrirá que não é, de modo algum, preferível a essa humilde segurança e contentamento que abandonou por ele [...] finalmente começa a se dar conta de que riqueza e honra são meros enfeites frívolos [...] (MARIN; QUINTANA, 2011, *online*)

Para Smith (1999), citado por Marin e Quintana (2011, *online*), a felicidade não precisa ser buscada, mas sim perturbada: “A felicidade e a segurança são condições da natureza humana; não precisam ser buscadas, somente perturbadas”. Assim sendo, “[...] o mendigo que se aquece ao sol junto da estrada possui a segurança por que se batem os reis” (SMITH, 1999 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, *online*).

Adam Smith é considerado o pai da escola clássica, conforme expõe o magistério de Gullo:

Adam Smith é considerado o pai da escola clássica. Seus pressupostos, bastante conhecidos, implicam a necessidade de um livre mercado; da não intervenção governamental; do valor da mercadoria, a princípio, como resultado da quantidade de trabalho contido; da divisão do trabalho como instrumento para aumentar sua produtividade, entre outros postulados. (GULLO, 2010, p.4)

A chegada da Revolução Industrial teve um grande impacto ao meio ambiente, logo que não só a forma de se produzir mudou, mas de explorar também. Assim, expõe Paz *et al*:

Muitas são as mudanças percebidas a partir da Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, não apenas a forma de

produzir se transformou mundialmente, mas também as formas de explorar as riquezas naturais. Assim, a partir daí acontecimentos imprevisíveis no meio ambiente estão acontecendo com frequência e nas últimas décadas muitos riscos a humanidade vem surgindo provocando diversos danos e alterais ambientais. Devido ao grande crescimento industrial a vida no planeta vem sendo afetada. A tecnologia tem avançado juntamente com a industrialização, com isto, sobe também a pressão para que a indústria obtenha a cada dia mais lucros e melhor desempenho, explorando sem controle algum ou prevenção afetando diretamente o ambiente, gerando impactos ambientais negativos de difícil recuperação e muitas vezes irreversíveis. (PAZ *et al*, 2015, *online*)

Antes do advento da Revolução Industrial, produzia-se manualmente, favorecendo assim as pequenas produções. (SAKURAI; ZUCHI, 2018, p.480). A primeira Revolução Industrial ocorreu na Europa, expõe Boettcher (2015) citado por Sakurai e Zuchi (2018, p.481) que “a primeira Revolução Industrial ocorreu na Inglaterra, final do século XVIII e início do século XIX, entre 1760 e 1860, e depois se estendeu para outros países como: França, Bélgica, Holanda, Rússia Alemanha e Estados Unidos”

A primeira Revolução Industrial foi um marco para a descoberta de novas tecnologias e métodos de produção, disserta Venturelli (2017) citado por Sakurai e Zuchi (2018, p.482) que “ficou conhecido por importantes invenções, que provocaram a evolução do setor produtivo e de transporte. A ciência descobria a utilidade do carvão como fonte de energia e então a descoberta da máquina a vapor e a locomotiva”

O capitalismo surgiu após a primeira Revolução Industrial. Assim, em tom de complemento expõe Sakurai e Zuchi (2018, p.482) que “É importante ressaltar que a primeira Revolução Industrial foi a grande motivação para o surgimento do capitalismo, que antes era comercial e passou a ser industrial”. A chegada dessa grande Revolução impactou mudanças na vida das pessoas e também causou grandes transformações na economia global, aonde podemos ver os reflexos até nos dias de hoje. (CAVALCANTE; SILVA, 2011 *apud* SAKURAI; ZUCHI, 2018)

O modelo industrial sofreu mudanças incentivadas pela obtenção de lucros, discorre Boettcher (2015), citado por Sakurai e Zuchi (2018, p. 483), que “o uso de novas tecnologias se tornou um fator essencial, para o crescimento e

modernização, o que interessava os donos das indústrias interessados em aumentar cada vez mais seus lucros”. Assim, decorrente da demanda tecnológica surge, em 1870 a Segunda Revolução Industrial.

O cenário industrial após a segunda Revolução advém das inovações tecnológicas. Assim, disserta Sakurai e Zuchi (2018, p.483) que “Nesse período foi descoberta a eletricidade, a transformação do ferro em aço, o surgimento e modernização dos meios de transporte, o avanço dos meios e comunicação, o desenvolvimento da indústria química e de outros setores”. O foco da segunda Revolução Industrial era na busca de lucros maiores, profissionalização e na ampliação de trabalho. (BOETTCHER, 2015 *apud* SAKURAI; ZUCHI, 2018)

A partir da tecnologia alavancada pela segunda Revolução Industrial se obteve o ganho maior de lucro por parte das indústrias. Assim, expõe Boettcher, citado por Sakurai e Zuchi,

Frente a essas inovações, as indústrias alcançaram lucros cada vez maiores e qualificaram o processo desde a obtenção da matéria-prima até o consumidor final. Um aspecto bastante positivo da Indústria 2.0 era um maior controle sobre os gastos, o que conseqüentemente ocasionava cálculos mais precisos a respeito das margens de lucro. (BOETTCHER, 2015 *apud* SAKURAI; ZUCHI, 2018, p.483)

As cidades representam uma conquista para o homem moderno, disserta Vieira *et al* (2015, p.1) que “as cidades têm representado uma grande conquista do homem moderno. Hoje em dia são elas que dirigem e organizam o mundo, pois se concentram nas mesmas os grandes centros de decisões político-econômicas e científico-tecnológicas”

A urbanização é um processo de migração das pessoas que saem do campo para as cidades. Assim, expõe Lucci *et al* (2005, p.434), citados por Vieira *et al* (2015, p.1), que “De modo geral, pode-se dizer que “a urbanização é um processo caracterizado pelo aumento da população urbana devido à migração de pessoas que saem do campo em direção à cidade”. O processo de urbanização consiste na concentração de muitas pessoas em um local restrito, expõem Vieira *et al*:

A ideia de urbanização está intimamente associada à concentração de muitas pessoas em um espaço restrito (a

cidade) e na substituição das atividades primárias (agropecuária) por atividades secundárias (indústrias) e terciárias (serviços). Entretanto, por se tratar de um processo, costuma-se conceituar a urbanização como sendo “o aumento da população urbana em relação à população rural”, e nesse sentido só ocorre urbanização quando o percentual de aumento da população urbana é superior à da população rural. (VIEIRA *et al*, 2015, p.3)

O processo de urbanização nas cidades Europeias se deu pela intensificação do comércio. Neste sentido, expõem Vieira *et al* (2015, p.7) que “foram surgindo rotas de comércio por toda a Europa, merecendo destaque as rotas do Sul que eram organizadas pelas cidades italianas de Gênova, Veneza e Florença e as rotas do Norte que se desenvolviam na região de Flandres. ” Assim, a intensificação no comércio provocou aumento nas cidades Europeias. Em tom de complemento, disserta Vieira *et al* (2015, p.7) que “a intensificação do comércio provocou o crescimento das cidades portuárias, como Lisboa, Cádiz, Londres, Antuérpia, Amsterdã etc., que passaram a ter grande aumento populacional e grande importância econômica. ”

A chegada da eletricidade, na Segunda Revolução Industrial nos Estados Unidos gerou uma diferença social. Logo, em tom de complemento disserta Innocencio (2009), citado por Almeida *et al* (2017, p.4), que “a chegada da eletricidade, o telégrafo e o motor a combustão. Essas condições ferroviárias provocou uma enorme diferença social, com os baixos salários e más condições de trabalho que deram origem as greves e primeiro movimentos sindicais. ”

A natureza é vista como fornecedora de recursos naturais e, segundo o magistério apresentado por Rodrigues *et al* (2019, p.2) “Aquela visão sobre a natureza como algo sagrado e intocável, cedeu lugar à concepção da natureza agora como apenas fornecedora de recursos naturais, como algo a ser explorado e dominado”. Os recursos naturais foram explorados de forma descontrolada, expõe Santos (2009), citado por Rodrigues *et al*,

Nos últimos 60 anos, os recursos naturais renováveis e não-renováveis foram explorados com uma intensidade e extensão incomparáveis com os de qualquer outro período da história, em consequência a isso, os ecossistemas estão sendo perturbados, alterados ou destruídos a um ritmo jamais atingido

para satisfazer a grande demanda da população mundial. (SANTOS, 2009 *apud* RODRIGUES *et al*, 2019, p.2)

O aumento na exploração dos recursos naturais foi causado pela revolução industrial. Em adição, discorrem Rodrigues *et al* (2019, p.2) que “A partir da revolução industrial, aumentou a procura, a exploração e o uso dos recursos naturais, aliado ao consumismo e descarte de rejeitos, o que vem provocando a escassez dos recursos naturais”. Ainda comenta Rodrigues *et al* (2019, p.2), em tom de complemento, que “O uso dos recursos naturais vem sofrendo grandes transformações desde os primórdios dos tempos, e se intensificou, principalmente, com o surgimento da revolução industrial”.

O uso dos recursos naturais eram destinados para a comercialização, ressaltam Rodrigues *et al* (2019, p.2), que “aonde o homem deixou de usar os recursos apenas para o seu sustento e passou a produzir em excedente para a comercialização no mercado consumidor, com o objetivo de realizar ganhos de capital” (RODRIGUES *et al*, 2019, p. 2). Dado ao aumento da população, surge a necessidade de se produzir mais e mais, desencadeando assim uma exploração descontrolada sobre o meio ambiente, discorrem Paz *et al*:

Com o aumento crescente da população e a necessidade de cada dia produzir mais e mais, as indústrias exploram sem controle os recursos materiais disponíveis no ambiente, buscando seus lucros e sua expansão, criando um consumismo sem controle, devastando tudo a nossa volta. Estas transformações sociais trouxeram consigo riscos e alterações em todo sistema ambiental, como aumento da poluição do ar, do solo e da água, extinção de muitas espécies, resultado do desmatamento, da degradação do solo, destruição da biodiversidade natural de muitos locais. (PAZ *et al*, 2015, *online*)

Sem embargos, o consumo de maneira descontrolada gera danos ao meio ambiente. Dessa maneira, ainda, afirmam Costa e Ignacio (2021, *online*) que “a relação de consumo desenfreada ocasionada pelo consumismo acarreta ainda maiores danos à natureza, pois gerou um grande ciclo vicioso, onde se produz para se consumir e se consome para produzir”. O motivo da produção em massa, de acordo com Costa e Ignacio:

Cada vez mais se produz e mais se consome, estando à sociedade moderna condenada a um grande ciclo vicioso, onde se deve consumir para produzir e produzir cada vez mais para se consumir. Cada vez mais os produtos ganham menores tempos de vida úteis, e quando quebram são extremamente difíceis de consertar, afim de cada vez mais impulsionar o consumo e a produção, pois sempre sairá mais barato e pratico comprar um produto novo, do que conservar ou arrumar o produto antigo. Além é claro, também de sempre o mercado impulsionar modelos novos dos mesmos produtos mudando pequenas coisas, ou dando pequenos retoques, desvalorizando e desmerecendo os produtos antigos que muitas vezes ainda estão em boas condições de uso. (COSTA; IGNACIO, 2011, *online*)

Para a o desenvolvimento sustentável a sociedade deve ser vista por todos seus pilares, discorre Nascimento:

Para um efetivo desenvolvimento sustentável devemos ver o mundo de forma holística, do todo às partes, devendo analisar os fatores ambientais, biológicos, econômicos, físicos e culturais. Só uma visão agregada permitirá a busca eficaz de uma sociedade sustentável. Para isso, devemos ver a sociedade pelos três pilares: crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. Estes devem ser entendidos conjuntamente, para chegarmos num ponto de equilíbrio harmônico entre o homem e a natureza. (NASCIMENTO, 2009, *online*)

A legislação brasileira aponta o conceito de Meio Ambiente, na Lei n° 6.938/81 em seu artigo 2°, a qual expõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, com intuito de assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981)

1.2 A FORMAÇÃO DE UMA AGENDA INTERNACIONAL SOBRE O MEIO AMBIENTE: A ESCOLA BIOCÊNTRICA EM EXAME

Ainda em explanação, o biocentrismo é uma corrente ética ambiental. Assim, afirmam Stroppa e Viotto (2014, p.6) que “o biocentrismo, ou para alguns, ecocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do

pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo". O biocentrismo de acordo com Almeida (2008), citado por Silva (2014, *online*), "[...] defende o valor não instrumental dos ecossistemas e da ecosfera, cujo equilíbrio pode obrigar a limitar determinadas atividades humanas".

A escola biocêntrica surgiu a partir da edição da Lei nº 6938/81 e tem como fundamento estrutural considerar todas as formas de vidas importantes. Sobre isso, inclusive, discorre Antunes:

A vida, em todas as suas formas e não apenas a humana, passou a ser considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio do ambiente. (ANTUNES, 2019, p.5)

O ecocentrismo, portanto, surge através da necessidade de modificar o entendimento aonde apenas o homem importa, assim valorizando não apenas o homem, mas todos os seres vivos, mostrando, dessa maneira, que todos são importantes. (STROPPA; VIOTTO, 2014). Assim, comenta Levai, citado por Stroppa e Viotto,

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo. (LEVAI, 2010, p.129 *apud* STROPPA; VIOTTO, 2014, p.6)

A corrente biocêntrica preza pela proteção e pelo equilíbrio do ecossistema. Neste contexto, expõe Antunes (2019, p.6) que "a escola ecocêntrica (ou biocêntrica, como muitos preferem) coloca em primeiro plano de discussão e proteção o equilíbrio dos ecossistemas e do meio ambiente natural". O biocentrismo combate a ideia de que o homem pode explorar o meio ambiente da maneira que lhe calhar. Sobre isso, expõe Bastos:

Diferentemente de seu antônimo, o biocentrismo surgiu como intuito de informar ao animal racional os seus deveres diante

do meio ambiente, os direitos de equidades dos animais não racionais enquanto seres vivos, além de combater a concepção de que o homem pode subjugar e explorar a natureza, erroneamente pensando ser ela um recurso infinito. (BASTOS, 2014, p.22)

O valor da natureza está muito além da sua utilidade para os homens e, sobre isso, fomenta Silva (2014, *online*) “Assume-se que a natureza, assim como qualquer ser que nela exista, tem um valor além daquele associado à sua utilidade para os homens”. Para o biocentrismo a Terra é como uma mãe e, conforme discorre Silva (2014, *online*), “a perspectiva ecocêntrica considera que a Terra é a mãe que dá a vida e constitui uma teia onde os homens se situam. O planeta é visto como vivo, ativo, frágil e sagrado. ”

Em 1972, houve a primeira grande Conferência sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo, discorre Passos:

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente, e como tal é considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais. (PASSOS, 2009, p.1)

A Conferência de Estocolmo, portanto, foi um marco para o Direito Ambiental. Assim, expõe Japiassú e Guerra:

A Conferência de Cúpula realizada em Estocolmo, no ano de 1972, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi um marco para o Direito Ambiental, pois os Chefes de Estado reunidos discutiram e aprovaram diretrizes comuns para enfrentar os problemas relacionados ao uso dos recursos naturais, concernentes aos impactos causados sobre o meio ambiente originados de processos industriais e relacionados à exploração predatória da natureza. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p.4)

Após o reconhecimento da fragilidade do meio ambiente que surgiu a preocupação em preservá-lo. Em tom de complemento, expõe Passos (2009, p.2) que “O reconhecimento da fragilidade do planeta Terra contribuiu para

privilegiar um enfoque mundial dos problemas relativos ao meio ambiente”. Teve-se, portanto, uma mudança no pensamento econômico.

Ademais, ressaltam Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p.8) que “Após a conferência de Estocolmo, o pensamento que antes havia decrescimento econômico teve uma mudança, pois a maioria dos ambientalistas passou a conceber o desenvolvimento econômico a partir da sustentabilidade ambiental”

Em 1983, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a criação da comissão sobre o meio ambiente, designando como a presidente da mesma a primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017). O relatório elaborado pela Comissão forneceu indicadores preparatórios para a Conferência de 1992. Assim, expõe Japiassú e Guerra:

O relatório elaborado pela Comissão, denominado “Nosso Futuro Comum”, forneceu os lineamentos e os indicadores preparatórios para a Conferência de Cúpula de 1992, realizada no Rio de Janeiro, de forma que trazia as bases para a inserção do desenvolvimento sustentável na construção dos textos dos diversos documentos firmados e compromissos assumidos pelos Estados que participaram da reunião de Cúpula e para aqueles que assinaram os acordos nos tratados aprovados. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p.4)

O relatório de Brundtland demonstrou a incompatibilidade entre os métodos utilizados pelas indústrias e, conforme apresenta Pies e Graf,

O Relatório de Brundtland faz parte de uma série de iniciativas que têm uma visão crítica do método usado pelas cidades e pelos países industrializados e discutem sobre os riscos do uso desordenado e impensável dos recursos naturais. O relatório mostra que a uma grande incompatibilidade entre os padrões usados pelas indústrias e o modelo de desenvolvimento sustentável. (PIES; GRAF, 2015, *online*)

O relatório de Brundtland foi um passo robusto para o desenvolvimento sustentável. Em complemento, ainda, disserta Wedy (2019, *online*) que “representou um grande passo na definição do desenvolvimento sustentável, ao concebê-lo como aquele que atende às gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Alguns anos após a Conferência de Estocolmo, realizada na

Suécia em 1972, foi realizada, em solo brasileiro, a Rio-92. Sobre a conferência de 1992, expõe Ignacio:

A Conferência Eco-92 ou Rio-92 foi a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992. A Conferência teve desdobramentos importantes dos pontos de vista científico, diplomático, político e na área ambiental, além de ceder espaço a debates e contribuições para o modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável. (IGNACIO, 2020, *online*)

A Rio-92 teve como um dos seus objetivos a preservação ambiental. Além disso, de acordo com o que ressalva Ignacio,

O relatório foi marcado como um dos primeiros estudos científicos a respeito da preservação ambiental, e que relacionava quatro grandes questões que deveriam ser solucionadas para que se alcançasse a sustentabilidade: o controle do crescimento populacional, o controle do crescimento industrial, a insuficiência da produção de alimentos, e o esgotamento dos recursos naturais. (IGNACIO, 2020, *online*)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso. Ademais, consoante dissertam Japiassú e Guerra (2017, p.2), “o meio ambiente ecologicamente equilibrado está incluído entre os chamados direitos difusos, que têm como características a indivisibilidade, seus titulares são indeterminados e não estão unidos por nenhuma relação jurídica base”. Nesse sentido, proteger o meio ambiente é também proteger a própria vida. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017). O meio ambiente é um direito fundamental, expõe Japiassú e Guerra:

Meio ambiente seguro é um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, de titularidade transindividual, isto é, indivisível e pertencente a toda a coletividade. Trata-se de um bem que é indisponível e imprescritível e, por isso, incumbe a todos, cidadãos e Poder Público, unir esforços para a sua proteção. Vale dizer que os direitos fundamentais configuram “o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo”, portanto estão relacionados à dignidade humana. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p.2)

O princípio do desenvolvimento sustentável está atrelado ao princípio da solidariedade intergeracional, aponta Wedy:

O princípio da equidade ou solidariedade intergeracional apresenta evidente correlação com o princípio do desenvolvimento sustentável (do qual o da sustentabilidade é uma das suas manifestações e decorrências) e evoluiu, conforme analisado anteriormente, desde uma análise de *necessidades materiais* das gerações presentes e futuras, avançando para a consideração do *padrão de vida* e, com Sen, das *liberdades e capacidades substantivas das pessoas*. (WEDY, 2019, *online*)

Ainda sobre a solidariedade intergeracional, comenta Veiga (2015), citado por Wedy (2019, *online*), que “nenhuma delas pode deixar de contemplar seu âmagô: a novíssima ideia de que as futuras gerações merecem tanta atenção quanto as atuais”. Todas as gerações, neste contexto, possuem direitos iguais frente ao meio ambiente, o que plasma a própria concepção de solidariedade em um viés não apenas circunscrito às gerações presentes, mas que também compreende as gerações futuras. Assim, expõe Wedy:

A justiça intergeracional, assim, reconhece que todas as gerações humanas – do passado, presente e futuro – possuem igual posição normativa em relação ao sistema natural, e as gerações presentes têm o dever de proteger o ambiente para os ainda não nascidos. Visão, aliás, de cunho holístico, mas totalmente compatível com o texto constitucional de 1988 que permitiu a elevação do meio ambiente equilibrado a direito fundamental de novíssima geração ou de terceira dimensão. (WEDY, 2019, *online*)

A compreensão acerca proteção do meio ambiente para as futuras gerações teve sua gênese, em território brasileiro, em 1916. Ademais, conforme expõem Brandão e Souza (2010, p.4), o fato decorreu “[d]a Lei de Criação e Proteção dos Parques Nacionais, na qual se dispôs que era necessário “conservar a paisagem e a vida silvestre, de modo a protegê-los para o desfrute das futuras gerações”. Também citado durante a Conferência de Estocolmo, em 1972, de acordo com Brandão e Souza (2010, p.4), “tanto as

gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado”

1.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A OBRIGAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM CONVERGÊNCIA: A ESCOLA DO HOLISMO AMBIENTAL EM CARACTERIZAÇÃO

O holismo ambiental é um sistema associado a processos sobrenaturais. Sobre aludido aspecto, discorrem Wasserman e Alves (2004, p.2) que “devido à dificuldade de se explicar os processos que levam ao holismo, o conceito foi associado processos sobrenaturais”. Sem embargos, o holismo é uma filosofia científica e que, de acordo com o que ressalvam Wasserman e Alves (2004, p.2), “nos últimos anos, a idéia de que nem tudo o que não entendemos é sobrenatural, vem ganhando espaço e consolidando o holismo como filosofia científica”.

O holismo ambiental é utilizado como um facilitador e, consoante afirmam Wasserman e Alves (2004, p.1), “a abordagem holística pode ser definida de maneira aproximada como aquela que considera as infinitas interações entre os diversos componentes de um sistema complexo”. Tem-se, portanto que o holismo é complexo. Assim, de acordo com Grun (2002, p.5) “não seria fácil e talvez nem mesmo apropriado tentarmos elaborar uma definição precisa do que seja o holismo no contexto da educação ambiental. Seu significado é complexo e atinge múltiplas dimensões de nossa cultura. ”

Worster (1992), citado por Grun (2002, p.5), expõe o conceito de holismo ambiental:

Qualquer que seja o nível de sofisticação ou grau precisão de definição, o holismo tem sido oferecido como mais do que uma simples crítica à ciência. Ele tem sido advogado por todos aqueles que sentem um intenso desgosto diante da fragmentação da cultura industrial e de seu isolamento da natureza. (WORSTER, 1992, p.21 *apud* GRUN, 2002, p.5)

Para a visão holística, o ser humano é a solução para a crise ambiental. De acordo com as ponderações de Grun (2002, p.5), “em Educação Ambiental

e Ética Ambiental grande parte das filosofias holistas pretendem integrar o ser humano à Natureza como solução para a crise ambiental. Os seres humanos seriam parte da Natureza”. A sustentabilidade, portanto, é vista como a solução dos problemas ambientais.

Em complemento, comenta Silva (2014, *online*) que “a sustentabilidade vem sendo apontada, nos últimos anos, como uma solução para os diferentes problemas ambientais vivenciados”. Logo, denota-se que o intuito é de tornar a relação entre o homem e o meio ambiente mais harmoniosa e menos invasiva. (SILVA, 2014). O termo “sustentabilidade” é discutido em diversas organizações e documentos internacionais. Conforme discorre Silva (2014, *online*), ao dispor sobre o tema, “o termo sustentabilidade também é observado em diversos discursos de organizações que buscam justificar seus impactos sobre o ambiente e legitimar a sua atuação frente à sociedade”.

Ora, há que se reconhecer que existe uma grande dificuldade em se adotar uma postura sustentável. Além disso, de acordo com o que disserta Mcdonagh (1998), citado por Silva (2014, *online*), “a grande dificuldade em se adotar uma postura sustentável pode estar associada à dificuldade de se incorporar mudanças profundas em um sistema de pensamentos continuamente e fortemente ligado às instituições da sociedade industrial”.

O uso do termo “sustentabilidade” de forma desordenada pode causar impactos negativos. Sobre isso, fomenta Silva (2014, *online*) que “o uso indiscriminado desse termo pode terminar por não indicar qualquer mudança significativa na relação entre a humanidade e a natureza”. Assim, é importante o reconhecimento de conferir evidências às medidas de sustentabilidade que estão sendo tomadas.

Ademais, de acordo com o magistério de Silva (2014, *online*), “torna-se relevante buscar maneiras de evidenciar, nos discursos e ações dos indivíduos, em que medida elas estão efetivamente se comprometendo com a sustentabilidade”. Ainda sobre o tema, comentam Hay, Duffy e Whitfield (2014), citados por Silva (2014, *online*), que, “embora exista considerável pesquisa sobre a sustentabilidade, ainda estamos longe de uma sociedade mais sustentável, o que torna relevante e urgente identificarmos mudanças nos atuais padrões de discurso e ação no ambiente”.

“Sustentabilidade”, portanto, está vinculada ao desenvolvimento sustentável e, consoante disserta Silva (2014, *online*), “embora a sustentabilidade encontre-se fortemente vinculada à noção de desenvolvimento sustentável, começam a surgir contribuições que vão desvincular esses dois conceitos”. Ainda sobre o vínculo, comenta Silva (2014, *online*) que “começa-se a separar as noções de desenvolvimento e sustentabilidade, incentivando a ideia de que não somente o desenvolvimento deve ser sustentável, mas todas as ações humanas, tanto em seus fins, como em seus meios”.

Para que se alcance a sustentabilidade, devem-se respeitar os limites dos recursos naturais. Assim, de acordo com Silva (2014, *online*), “Para que exista sustentabilidade, princípios mínimos de austeridade, sobriedade e simplicidade precisam prevalecer, de forma que sejam respeitados os limites impostos pela disponibilidade de recursos ambientais”. A natureza é vista apenas como um meio de sustento para o homem e, conforme expõe Silva,

Apesar dos diversos problemas ambientais atuais, a natureza continua a ser vista, predominantemente, como uma simples fonte de recursos ou um local de depósito de resíduos das atividades humanas. Não existe uma explicação única para esse fenômeno, mas a visão de mundo dos indivíduos, que constitui seu sistema de ideias, crenças e valores, e motiva sua atitude no ambiente, é determinante na elucidação dessa questão. (SILVA, 2014, *online*)

Os princípios no Direito Ambiental atuam como interpretadores das normas legais e, sobre isso, discorre Farias (2006, *online*) que “No âmbito do Direito Ambiental os princípios também desempenham essas mesmas funções de interpretação das normas legais, de integração e harmonização do sistema jurídico e de aplicação ao caso concreto”. Em complemento, comentam Vasconcellos e Benjamin, citados por Farias:

Pondera que os princípios do Direito Ambiental, da mesma forma que os demais princípios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, e do Direito Público de uma maneira geral, são valores que fundamentam o Estado e incidem sobre a organização política da sociedade. (VASCONCELLOS; BENJAMIN, 1996 *apud* FARIAS, 2006, *online*)

Nessa perspectiva, também disserta Fiorillo (2003), citado por Farias (2006, *online*), que “os princípios do Direito Ambiental são os seguintes: desenvolvimento sustentável, poluidor pagador, prevenção, participação (de acordo com o autor, a informação e a educação ambiental fazem parte deste princípio) e ubiquidade”. Em outras palavras, Derani (2001) citado por Farias (2006, *online*) “os princípios do Direito Ambiental são os seguintes: cooperação, poluidor-pagador, ônus social e precaução”.

De igual modo, Sirvinskas (2005), citado por Farias (2006, *online*), “enumera os seguintes princípios do Direito Ambiental: direito humano, desenvolvimento sustentável, democrático, prevenção (precaução ou cautela), equilíbrio, limite, poluidor-pagador e responsabilidade social”. Assim também, Milaré, citado por Farias, elenca os princípios do Direito Ambiental:

Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos. (MILARÉ, 2004, *apud* FARIAS, 2006, *online*)

Similarmente, Machado (2001), também, citado por Farias (2006, *online*) “classifica os seguintes princípios do Direito Ambiental: acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação”. O princípio da precaução busca prever a ocorrência do dano ambiental. Assim, disserta Bohnert (2007, *online*) que o “ princípio da precaução está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, como também a segurança da integridade da vida humana. Este princípio busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental. ”

Considera-se, assim, não só o risco eminente de uma determinada atividade e sim todos os possíveis riscos futuros decorrentes do ser humano. (BOHNERT, 2007). Ainda sobre os riscos, fomenta Bohnert (2007, *online*) que “A respeito dos riscos é possível considerar que são “reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas”.

Ademais, de acordo com Farias (2006, *online*), “O princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas”. Nogueira, citado por Farias, expõe sobre o princípio da precaução:

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica. (NOGUEIRA, *apud* FARIAS, 2006, *online*)

O princípio da precaução parte de uma incerteza científica e, consoante ressalva Bohnert (2007, *online*), “o princípio da precaução visa prevenir por não se saber quais as consequências e reflexos que determinada ação ou aplicação científica poderão gerar ao meio ambiente, no espaço ou tempo. Está presente a incerteza científica”. O princípio da precaução se caracteriza pela inversão do ônus da prova. Assim, de acordo com Milaré (2004, p.145), citado por Bohnert (2007, *online*), “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”.

O princípio da prevenção determina a adoção de políticas públicas e, consoante discorre Farias (2006, *online*), “a Constituição Federal se fundamenta no princípio da prevenção, que é aquele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental”. Benjamin (1993, p.227), citado por Farias (2006, *online*), fomenta que “destaca que a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental”.

Ora, são diversos casos em que as catástrofes ambientais não possuem reparação, logo, é melhor para o meio ambiente que este dano nunca tenha acontecido, do que ele ocorrer e ser recuperado depois. (FARIAS, 2006). Ainda sobre a reparação dos danos, comenta Nogueira (2004), citado por Farias (2006, *online*), que “a reparação, a indenização e a punição devem ser, respectivamente, os últimos recursos do direito ambiental”

O princípio da prevenção tem a finalidade de evitar o dano concreto ao meio ambiente. Assim, de acordo com Barbosa *et al* (2019, *online*), o “princípio da prevenção está calcado em uma certeza científica que determinada atividade causará danos, e pode referido, ainda, que o princípio da prevenção tem a finalidade de se evitar o perigo concreto (comprovado cientificamente)”. Nesse mesmo seguimento, expõem Barbosa *et al* (2019, *online*): “assim, o princípio da prevenção visa evitar o risco potencial. assim os conhecimentos empíricos e popular, são completamente desprezados, quando se invoca o princípio da prevenção”.

Sobre a aplicabilidade do princípio, expõe Antunes (1981), citado por Farias (2006, *online*), que “o princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais”. O princípio do usuário pagador, por seu turno, estabelece o pagamento pelo uso dos recursos naturais, expõem Barbosa *et al* (2019, *online*) que “o Princípio do Usuário pagador estabelece o pagamento pela utilização de recurso ambiental, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, um exemplo disso e a água mineral que se compra. ”

Ainda sobre o princípio do usuário-pagador, discorre Granziera, citada por Takeda:

Refere-se ao uso autorizado de um recurso, observadas as normas vigentes, inclusive os padrões legalmente fixados. Trata-se de pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez, e não como uma penalidade decorrente do ilícito. (GRANZIERA, 2006, p.59 *apud* TAKEDA, 2010, *online*)

O princípio do usuário-pagador estabelece valor econômico ao bem natural e, conforme discorre Takeda (2010, *online*), “tal princípio estabelece que os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade, definindo valor econômico ao bem natural”. O princípio do poluidor-pagador estabelece uma indenização ao meio ambiente pelo dano sofrido. Assim, de acordo com Barbosa *et al* (2019, *online*), “é o ato de responsabilizar o poluidor na forma de pagamento em dinheiro ou ações,

visando a recuperação do meio ambiente. Pode-se dizer que o meio ambiente está sendo indenizado pelo dano sofrido. ”

O princípio do poluidor-pagador impõe uma responsabilização ao poluidor. Assim, de acordo com Leite (2009, *online*), “o princípio do poluidor pagador é um dos pilares do moderno direito ambiental e traz a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente”. Vasconcellos e Benjamin (1993, p.227), citados por Farias (2006, *online*), discorrem sobre o princípio do poluidor pagador, notadamente quando “afirma[m] que o princípio do poluidor-pagador visa a fazer com que o empreendedor inclua nos custos de sua atividade todos as despesas relativas à proteção ambiental”. O objetivo do princípio do poluidor pagador, de acordo com Antunes (1981), citado por Farias (2006, *online*), “é evitar que ocorra a simples privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos dentro de uma determinada atividade econômica”.

O direito à informação, nesta linha, é um direito fundamental a cada pessoa humana e a sua fundamentação está prevista na Lei nº 12.527/2011, intitulada como “Lei de Acesso a Informação”. Dessa maneira, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todo ser humano, para que o mesmo seja alcançado é necessário o incentivo a informação ambiental. Assim sendo, em tom de complemento, Freitas (2004, *online*) aduz que “na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, a busca por um ambiente ecologicamente equilibrado passa, necessariamente, pela necessidade de incentivo à divulgação da informação ambiental”

O princípio da informação ambiental tem sua fundamentação no artigo 5º da Constituição Federal, que expõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988). O objetivo do princípio da informação é efetivar a participação dos indivíduos e, conforme dissertam Gome e Simioni (2014, p.129), “é, efetivando o direito à informação, permitir aos indivíduos a participação ativa nas questões relativas ao meio ambiente”.

O princípio da informação é essencial para a preservação do meio ambiente e, como ressalvam Gome e Simioni (2014, p.133), “constitui instrumento essencial à implementação e manutenção do meio ambiente

ecologicamente equilibrado”. Quanto maior for o conhecimento de todos sobre as vulnerabilidades do meio ambiente, maior será a sua efetiva preservação, discorre Souza:

Quanto maior for o conhecimento acerca das características, da fragilidade, potencialidade, vulnerabilidade e singularidade do conjunto de bens ambientais existentes, maior será o devido cuidado de proteção e, conseqüentemente, a preservação dos recursos naturais. (SOUZA, 2015, p.12)

As informações, portanto, devem ser publicadas em Diário Oficial e, consoante afirma Araújo (2007, *online*), “A lei ainda prevê a publicação em Diário Oficial e disponibilidade, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, de listagens e relações contendo dados referentes aos pedidos de licenciamento (...)”

2 O ESVERDEAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA HERMENÊUTICA AMBIENTAL?

O significado de “Fontes do Direito”, de acordo com Gentil (2008, p.35) que “a expressão “fontes do Direito” significa de onde nasce, se origina ou provém algo. Portanto, as fontes do Direito são os meios pelos quais nascem ou se estabelecem as normas jurídicas”. Reale (2003), citado por Rodrigues (2019, *online*), conceitua fontes do Direito como, “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. Neste contexto, as fontes do Direito se dividem em três espécies, conforme ressalva Ribeiro (2017, *online*), “a visão mais tradicional divide as fontes em três espécies: históricas, formais e materiais”.

Diniz (2012, p.34) também expõe sobre a expressão “Fonte do direito”, ao tempo que disserta que “O termo “fonte do direito” é empregado metaforicamente, pois em sentido próprio -fonte- é a nascente de onde brota uma corrente de água”. Logo, fonte jurídica se trata da origem do direito, comenta Diniz (2012, p.34) “Trata-se da fonte real ou material do direito, ou seja, dos fatores reais que condicionaram o aparecimento de norma jurídica”

Ainda, em tom de complemento, Diniz (2012, p. 34) “Emprega-se também a expressão “fonte do direito” como equivalente ao fundamento de validade da ordem jurídica”. Assim, conceitua “fontes do direito” como o fundamento de validade da jurídico-positiva da norma jurídica, como o fundamento de validade de uma norma. (DINIZ, 2012). Similarmente, Vianna (1998, p.258) comenta sobre o conceito de “Fontes do Direito”, a qual expõe que, “Fontes são os códigos pelos quais o receptor interpreta o Direito. Dividem-se em fontes matérias e formais”

Reale (2002, p. 109), ainda, comenta que, “por “fonte do direito” designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”. Ainda, ressalva que “toda fonte de direito implica uma estrutura normativa de poder, pois a gênese de qualquer regra de direito (nomogênese jurídica) – tal como pensamos ter demonstrado em nossos estudos de Filosofia do Direito” (REALE, 2002, p. 109).

As fontes históricas, de acordo com Nader (s.d.), citado por Ribeiro (2017, *online*), “indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: à época, local, as razões que determinaram a sua formação”. Nader (s.d) citado por Ribeiro (2017, *online*), ainda, comenta que, “tal fonte é fundamental no setor da interpretação do Direito, em que o relevante é captar a finalidade de um instituto jurídico, sua essência e valores capitais”. Em contrapartida, Reale (2003), citado por Rodrigues (2019, *online*), complementa que “não considera as fontes históricas como fontes do direito, pois trata-se [*sic*] de um estudo filosófico e sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos, estudo de outra ciência”.

As fontes reais, por sua, de acordo com Gilissen (s.d.), citado por Ribeiro (2017, *online*), “formam o aparato ideológico que tanto serve como diretriz e terminologia quanto justifica filosoficamente a materialização do direito”. As Fontes Reais, neste contexto, eram predominantes nos sistemas jurídicos. Aliás, neste sentido, expõe Ribeiro:

Em vários sistemas jurídicos anteriores predominavam fontes reais religiosas, ou seja, que o direito originava-se de uma divindade. Outros, na moralidade pública ou na crença em um direito natural comum a todos os homens. Um dos principais embasamentos vêm de doutrinas políticas (como liberalismo, socialismo) e econômicas (keynesianismo). (RIBEIRO, 2017, *online*)

Ainda no tocante à classificação das fontes, Rodrigues (2019, *online*) discorre sobre as fontes materiais como “todas as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam na criação do direito em determinada sociedade”. Ainda sobre aludidas fontes, discorre Ribeiro (2017, *online*) que “é o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras do direito”.

Por seu turno, as fontes formais são aquelas que redigem as normas validas, de acordo com Ribeiro (2017, *online*), “são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o Direito”. De igual modo, Garcia (2015), citado por Rodrigues (2019, *online*), ressalva que “por outro lado, as

fontes formais, o meio pelo qual as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. São, portanto, os canais por onde se manifestam as fontes materiais”. As fontes formais próprias, de acordo com Ribeiro,

As fontes diretas próprias ou puras, ou imediatas são aquelas cuja natureza jurídica é exclusiva de fonte, como lei, costumes e princípios gerais de direito, tendo como única finalidade servir como modo de produção do direito, incidindo qualquer dos três nas situações da vida para a concretização do justo. (RIBEIRO, 2017, *online*)

Similarmente, Rodrigues (2019, *online*) afirma que a “fonte direta, imediata ou primária do direito aquela que revela imediatamente o direito positivo e basta por si mesma, sendo esta a LEI – normas jurídicas escritas provenientes do estado”. Em tom de complemento, Ribeiro (2017, *online*) afirma que, “como fontes próprias pode-se citar as leis no sentido amplo ou material e as leis no sentido estrito ou formal como: constituição, emendas constitucionais, tratados internacionais, medida provisória, decreto legislativo, resolução, portaria(…)” A lei é toda norma geral de conduta, expõe Ribeiro:

Por lei, entende-se o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório. É, portanto, toda norma geral de conduta, que disciplina as relações de fato incidentes no Direito, cuja observância é imposta pelo poder estatal (RIBEIRO, 2017, *online*)

Ainda sobre as Leis, ressalva Rodrigues (2019, *online*) que as “Leis são preceitos (normas de conduta) normalmente de caráter geral e abstrato, ou seja, voltam-se “a todos os membros da coletividade”. Sendo esta a fonte mais importante para o nosso ordenamento jurídico”, Complementa, ainda, Garcia, citado por Rodrigues, que

Podendo se classificar em Lei em sentido amplo: que é uma referência genérica que atinge à lei propriamente, à medida provisória e ao decreto e em Lei em sentido estrito: Emanada do poder legislativo no âmbito de sua competência – lei ordinária, lei complementar e lei delegada. (GARCIA, 2015 *apud* RODRIGUES, 2019, *online*)

A jurisprudência, por seu passo, é conceituada como um conjunto de decisões dos tribunais. Sobre isso, complementa Rodrigues (2019, *online*) que “A jurisprudência pode ser entendida como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, proferidas para a solução judicial de conflitos, envolvendo casos semelhantes”

Fachini (s.d., *online*), também, expõe o conceito, “Trata-se, portanto, de decisões sobre um tema específico, que acabam refletindo o pensamento desses tribunais acerca do assunto”. Similarmente, Theodoro (2020, *online*) assinala que a “jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido proferida pelos tribunais”.

Diniz (2008), citada por Garcia (2014, *online*), também expõe o conceito de jurisprudência, para quem “ela pode ser entendida como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, proferidas para a solução judicial de conflitos, envolvendo casos semelhantes”. Uma das funções da jurisprudência é orientar as decisões nos tribunais e, sobre isso, comenta Fachini (s.d *online*) que “por apresentar o entendimento de um tribunal a respeito de um determinado tema, orientando as decisões para o mesmo sentido do entendimento, pode-se compreender o papel da jurisprudência no direito”. Ademais, Fachini (s.d *online*) arremata que “ela permite que as partes envolvidas na disputa judicial tenham alguma possibilidade de prever qual será o resultado mais provável para a ação”.

A jurisprudência tem papel importante na formação do Direito, ressalva Garcia (2014, *online*) que “A importância da jurisprudência na formação do Direito é notória nos dias atuais, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas” A jurisprudência estabelece normas concretas que se diferenciam das normas restritas em Lei, por sua finalidade de interpretar e aplicar diferentes orientações normativas de forma logica. (GARCIA, 2014)

Ainda, em tom de complemento, Garcia (2014, *online*) expõe que “essa “função normativa” da jurisprudência é mais acentuada nos casos de lacuna, ou seja, omissão de lei expressa para o caso específico, bem como quando a lei autoriza o juiz a decidir por equidade”. Um dos papéis da jurisprudência é atualizar as disposições legais, de acordo com a evolução social. (GARCIA, 2014)

A jurisprudência surge como solução de um dos problemas do sistema judiciário, ressalva Ernesto Netto (2011, *online*) “uma das maiores causas de queixas ao sistema judiciário é a lentidão, a jurisprudência viria em socorro desta demanda, possibilitando uma maior rapidez nas decisões uma vez que fornece subsídios valiosos ao magistrado”.

2.1 A HERMENEUTICA COMO ESCOLA DE INTERPRETAÇÃO: O PÓS-POSITIVISMO E A VALORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Maximiliano (2002, p.1), citado por Aparecida de Jesus (2017, *online*), ao comentar sobre a Hermenêutica, expõe que “é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize”. A hermenêutica é entendida, em tom de complemento, como um estudo de interpretação e, fomenta Aparecida de Jesus (2017, *online*), “como uma ramificação da filosofia, a hermenêutica pode ser entendida como o estudo da teoria ou da arte da interpretação”. Em mesmo sentido, Canfão assinala que:

A hermenêutica moderna ou a contemporânea engloba não somente os textos escritos, mas também tudo o que há no processo interpretativo. Isso inclui as formas verbais e não verbais de comunicação assim como aspectos que afetam a comunicação como composições, o significado e a filosofia da linguagem e a semiótica. (CANFÃO, 2015, *online apud* JESUS, 2017, *online*).

Ainda sobre o conceito de hermenêutica, expõe Vianna (1998, p.255) que a “Hermenêutica é a teoria científica da interpretação e da integração de representações. Não devemos, pois, jamais confundir a hermenêutica, que é a ciência, como a interpretação, que é seu objeto”. Em tom de complemento, Vianna (1998, p.262) afirma que “o objeto da hermenêutica jurídica é a integração e a interpretação do Direito. Mas não se deve confundir o hermeneuta com o interprete das normas”.

A hermenêutica é um método de interpretação normativa. Assim, de acordo com Aparecida de Jesus (2017, *online*), “a hermenêutica se mostra um

gênero denominado interpretação em função normativa, pois neste caso ela figura como um processo de atribuição de sentido aos textos ou normas legais”. Ainda ao comentar sobre a sua finalidade, destaca-se que “Eleva para o plano da racionalidade os fatos sociais com relevante significado, confrontando-os com as hipóteses legais pré-estabelecidas, de forma a correlacionar os dois planos e concluir se estão adequados ou inadequados” (JESUS, 2017, *online*)

O conceito de Jusnaturalismo, de acordo com Nojosa (s.d, *online*), “É aquele que não está imposto em nenhuma sociedade, nascendo com o próprio indivíduo, apresentando conceitos inerentes à natureza humana e o convívio entre as pessoas, não encontráveis em nenhum ordenamento jurídico”. Em complemento ao exposto, Nojosa (s.d., *online*), ainda, comenta que, “o Jusnaturalista, encontrava seu fundamento no ideal de justiça, na ordem justa das coisas, tendo por base não uma lei escrita por homens falhos mas sim valores legítimos oriundos de uma lei ditada pela vontade divina ou pela razão”

Para o Jusnaturalismo, a vida humana é regrada por princípios que precedem as leis, “não podendo nenhum humano ir de encontro a tais regramentos” (NOJOSA, s.d., *online*). Similarmente, Massaro expõe que:

O jusnaturalismo ou o direito natural é a corrente de pensamento jurídico-filosófica que pressupõe a existência de uma norma de conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, fundada sobre a peculiar ideia da natureza preexistente em qualquer forma de direito positivo que possa formar o melhor ordenamento possível para regular a sociedade humana, principalmente no que se refere aos conflitos entre os Estados, governos e suas populações. (MASSARO, 2015, *online*)

O jusnaturalismo foi importante para as criações das normas e ressalva Massaro (2015, *online*) que “esta concepção do direito teve uma grande importância no desenvolvimento das normas, porque dominou a cultura jurídica por muitos séculos, pois não era somente um movimento cultural, mas uma parte direta da vida jurídica”. Ainda, em tom de complemento, Massaro expõe que:

Os juristas a aplicavam diretamente por se entender que o direito natural continha os critérios de justiça, os quais vinculavam, inclusive, os soberanos, tendo em vista que, se os mesmos violassem o direito natural, suas normas não seriam consideradas legítimas ou verdadeiramente legais. (MASSARO, 2015, *online*)

O jusnaturalismo é independente a qualquer norma criada pelo homem. Assim, ressalva Paiva (s.d.), citado por Cruz (2016, *online*), que o direito natural é “anterior a todas as leis estabelecidas pelos homens, e destas independente; e apesar da variedade de seus sistemas recorrem mais ou menos a natureza humana para fundamentar suas doutrinas” O direito natural é imutável dado a sua natureza, ressalva Moura (1995, p.485) que “O direito natural é imutável, como a própria natureza do homem, visto ser elaborado pela sabedoria divina. Evidentemente, o direito positivo deve subordinar-se ao direito natural”. Bobbio expõe sobre a expressão “positivismo jurídico”:

A expressão “Positivismo Jurídico” não deriva daquela de “positivismo” em sentido filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico: mas em suas origens (que se encontram no século XIX) nada tem a ver com o positivismo filosófico – tanto é verdade que, enquanto o primeiro surge na Alemanha, o segundo surge na França. A expressão “Positivismo Jurídico” deriva da locução direito positivo contraposta à aquela de direito natural. (BOBBIO, 1995, p.15)

Ainda, de acordo com Bobbio:

O positivismo jurídico elabora toda uma complexa doutrina das relações entre a lei e o costume (excluindo-se o costume contra *legem* e eventualmente o *praeter legem*), das relações entre lei e direito judiciário e entre lei e direito consuetudinário. (BOBBIO, 1909, p. 132)

Pasold (2008, p.209), citado por Staack (2016, p.131), expõe o conceito de positivismo jurídico como “aquela teoria do direito segundo qual não existe outro direito a não ser o positivo, que é aquele observado de fato num determinado grupo social”. Similarmente, Dimoulis (s.d.), também citado por Staack (2016, p.131), comenta que “ser positivista no âmbito jurídico significa

escolher como exclusivo objeto de estudo o direito que é posto por uma autoridade e, em virtude disso, possui validade (direito positivo)”.

Sobre a mesma perspectiva, Orlandi e Biazus (2010, *online*) expõem que “o Positivismo Jurídico pode ser intitulado como a doutrina segundo a qual não existe outro Direito que não o positivado, aquele imposto pelo Estado, pelo Legislador”. Durante a época clássica o positivismo jurídico se sobrepunha ao direito natural e, acerca disso, comentam Orlandi e Biazus (2010, *online*) que “na época clássica (greco/romana), por exemplo, o direito natural e o positivo tinham posições semelhantes, mas, quando houvesse conflito entre ambos, o positivo, por ser considerado particular, se sobrepunha ao natural, de caráter geral”. Diferente da época clássica, no período medieval o direito natural se sobressaia sobre o positivismo jurídico, ressaltam Orlandi e Biazus (2010, *online*) que “Já no período medieval o direito natural é considerado superior ao positivo, pois fundado na própria vontade de Deus”.

Em tom de complemento, Orlandi e Biazus:

Todavia, em todos os períodos, em que pese à distinção de qualificação, ambos sempre foram considerados como direito na acepção do termo. Contudo, com o advento do movimento do positivismo jurídico essas concepções alteraram-se, onde o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio e o direito natural deixa de ser considerado direito. (ORLANDI; BIAZUS, 2010, *online*)

O positivismo jurídico estabelece, enquanto premissa fundamental, que só o direito positivo é direito de fato e, neste quadrante, afirmam Orlandi e Biazus (2010, *online*) que “o positivismo jurídico veio assim acabar com o dualismo que sempre existiu, estabelecendo que «só é direito o direito positivo»” Para o positivismo jurídico, o direito é definido como um conjunto de normas:

A priori, o positivismo jurídico define o direito como um conjunto de comandos dotado de poder coercitivo. É a configuração da Teoria da coatividade do Direito, pois, sendo o direito um fato será também aquele que é posto em determinada sociedade e, portanto, deve ser imposto por meio da imposição da sanção que o tornará obrigatório, pois não possui o caráter de universalidade de suas concepções. Essas imposições são postas pelo Estado devendo ser cumpridas,

independentemente de seu conteúdo, uma vez que o seu descumprimento implica sanção por parte do Estado (dotado do poder de coerção). (ORLANDI; BIAZUS, 2010, *online*)

Para o positivismo jurídico, a norma é um comando e, conforme ressalva Bobbio (1909, p. 133), “o positivismo jurídico considera a norma como um comando, formulando a teoria imperativista do direito, que se subdivide em numerosas “subteorias”, segundo as quais é concebido este imperativo”. No positivismo jurídico, a lei é considerada como fonte do direito, devido a sua capacidade de generalidade e abstração, dando assim uma segurança maior ao direito. (ORLANDI; BIAZUS, 2010).

Ainda sobre a lei, Orlandi e Biazus (2010, *online*) comentam que “trata-se da teoria da legislação como fonte preeminente do Direito, que advém do fato de que, estando vigente em um ordenamento complexo”. O positivismo jurídico trouxe uma inovação para o direito, discorrem Orlandi e Biazus (2010, *online*) que “o positivismo trouxe uma grande inovação para a ciência do direito, pois, pela primeira vez, foi concebido o direito como um Ordenamento Jurídico, e não apenas a norma concebida isoladamente”.

O positivismo jurídico não representa o estudo do direito como um valor. Assim, de acordo com Bobbio (1909, p. 135) “O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda a qualificação que seja fundada num juízo de valor” Ainda, em tom de complemento Bobbio (1909, p. 131) “ O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos aqueles do mundo natural”.

O pós-positivismo constitui um novo modelo de direito constitucional. Assim, Fernandes e Bicalho (2011, p.1) expõem o conceito de pós-positivismo, “O neoconstitucionalismo é em essência uma nomenclatura utilizada para informar um novo direito constitucional, composto por pensamentos ora coincidentes, ora até mesmo antagônicos em relação ao constitucionalismo clássico”. O pós-positivismo é visto como um conjunto de modificações feitas no Estado e no direito constitucional. Assim, de acordo com Rossi (2019, *online*), “identificado como um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio as quais podem ser assinalados, como marco teórico, a formação do Estado constitucional de direito”

Similarmente, Barroso (2015, *online*) citado por Gris e Dal Ri (2018, p.6) expõe que “Pode-se afirmar que o positivismo jurídico consiste em uma escola doutrinária que aplica os fundamentos do positivismo filosófico no mundo do Direito, com o intuito de criar uma ciência jurídica”. Assim, denota-se que há uma desagregação por completo do direito da moral e dos valores com intuito de chegar a uma objetividade científica, predominando assim a compreensão do direito na norma, ato derivado do Estado. (BARROSO, 2015 *apud* GRIS; DAL RI, 2018, p.7)

O pós-positivismo surge após o colapso que sofreu o jusnaturalismo, ressalva Gomes (2010, *online*) que “o pós-positivismo surgiu como uma nova teoria no tocante à normatividade dos princípios após o fracasso filosófico do jusnaturalismo e do colapso político do positivismo jurídico apoiado pela Alemanha Nazista e Itália Fascista”. O pensamento pós-positivista busca constituir a relação entre ética e direito, comenta Gomes:

O pós-positivismo tenta restabelecer uma relação entre direito e ética, pois busca materializar a relação entre valores, princípios, regras e a teoria dos direitos fundamentais e para isso, valoriza os princípios e sua inserção nos diversos textos constitucionais para que haja o reconhecimento de sua normatividade pela ordem jurídica. (GOMES, 2010, *online*)

O pós-positivismo tem como característica a relação com a Lei, ressaltam Gris e Dal Ri (2018, p.9) que “O positivismo jurídico funda-se na identificação rígida do Direito vigente com a lei, desprezando em absoluto qualquer ligação ou aceção a valores morais e à ética na aplicação do Direito” Em tom de complemento, Barroso (2015, p.276) citado por Gris e Dal Ri (2018, p.9) comenta que “dentro dessa tentativa rígida de separação com a moral, buscando-se alcançar a tão demandada neutralidade, o que se conseguiu foi que o Direito passasse a ser “[...] embalagem para qualquer produto [...]”

O pós-positivismo supera a visão positivista, porém não a nega. Assim, comenta Cavalcanti (2016, *online*) que “o pós-positivismo não nega o positivismo, mas transcende sua visão de Direito apartado das outras ciências sócias, o que quer dizer que este nega a separação entre Direito e moral”. Ainda, em tom de complemento, Cavalcanti (2016, *online*) que “vale lembrar ainda que os princípios ganham força neste momento histórico, sendo não

mais apenas utilizados quando de vácuo legal, como até fazendo parte da legislação”. O pós-positivismo surge como uma superação do pensamento convencional, respeitando o ordenamento jurídico, mas introduzindo ao mesmo as ideias de justiça e legitimidade. (BARROSO, 2001, p.32)

2.2 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO: O MEIO AMBIENTE COMO COMPONENTE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O ser humano possui direitos que devem ser respeitados pelos seus titulares e pelo Estado, direitos estes que decorrem da sua condição humana. Ademais, de acordo com Sarlet, (1998, p.1) que “Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes”

A dignidade da pessoa humana tem ascendência religiosa e, sobre isso, discorre Barroso (2010, p.4) que “(...) o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração”. Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana se tornou um grande consenso mundial, ressalva Barroso (2010, p.41) que “(...) a dignidade da pessoa humana se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais, servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais” Após esse consenso a dignidade da pessoa humana foi incluída em diversos documentos internacionais, como a carta da ONU, desempenhando assim um papel importante no discurso sobre direitos humanos. (BARROSO, 2010)

Ainda, em tom de complemento, Barroso (2010, p.5) acrescenta que, “no âmbito do direito constitucional, a partir do segundo pós-guerra, inúmeras Constituições incluíram a proteção da dignidade humana em seus textos”. A dignidade da pessoa humana se tornou um valor fundamental ao Estado de Direito e, conforme afirma Barroso (2010, p.41), “a dignidade da pessoa

humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral”. Complementa Barroso (2010, p.41), ainda, que “na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico”

Assim, Sarlet (2001, p.60), citado por Santana (2010, *online*), define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60 *apud* SANTANA, 2010, *online*)

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sua fundamentação no artigo 1º, inciso III, da carta magna. (BRASIL, 1988) A dignidade da pessoa humana passa a ser um dos principais fundamentos jurídicos e, sobre isso, ressalva Barroso (2010, p.10) que, “em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos”.

Ainda, em tom de complementação, Barroso expõe que:

Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico. (BARROSO, 2010, p.10)

A dignidade da pessoa humana era vista como um valor pré e extrajurídico, discorre Barroso (2010, p.11) que “antes mesmo de ingressar no universo jurídico, positivada em textos normativos ou consagrada pela jurisprudência, a dignidade já desempenhava papel relevante, vista como valor

pré e extrajurídico”. Barroso, ainda, comenta que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental no nosso ordenamento, a qual foi convertido em princípio jurídico de estatura constitucional. (BARROSO, p.11)

Similarmente, Mikos (2010, *online*) expõe que, “tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana reflete um valor inestimável, porquanto subsume a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais ao respeito dessa garantia”. Complementa, ainda, Mikos (2010, *online*) que “os critérios que a elevam a patamar de direito fundamental podem ser entendidos como o da relevância, da elegibilidade, da consistência, da compatibilidade e da identificação”.

A dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, impedindo qualquer ato que busque conter essa atuação (MIKOS, 2010, *online*). O conceito de dignidade da pessoa humana, na condição de conceito jurídico-normativo necessita de uma constante concretização na prática constitucional, devido a sua interpretação vaga e aberta. (SARLET, 2007, p.13)

Sarlet e Fensterseifer (2001, p.91), citados por Garcia (2013, p.34), expõem sobre o que se compreende da noção de “mínimo existencial”, a saber: “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos”

Pereira (2020, *online*), ainda, define o conceito de “Mínimo existencial” a qual expõe que “mínimo existencial é o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação”. Entende-se por direitos sociais aqueles previstos no artigo 6º da Constituição Federal, a qual prevê que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2015)

Similarmente, sobre os direitos sociais, expressa Krell, citado por Silva *et al*, que:

Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” (educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos. (KRELL, 1999, p. 240 *Apud* SILVA *et al*, 2018, *online*)

Os direitos fundamentais sociais são irrenunciáveis, não anuláveis por força e vontade dos interessados. Os mesmos são considerados normas cogentes. (TAVARES, 2016 *apud* PEREIRA, 2020). Acerca da ideia de piso mínimo vital, nas palavras de Pontes de Miranda citado por Sarmento:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o *standard of living* segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto. O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. (...) Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito (MIRANDA, 1933, p. 28-30 *apud* SARMENTO, s.d., p.4).

Mesmo com a sua normatização, é fato que o mínimo existencial não é assegurado a uma grande parte da sociedade brasileira, que não consegue gozar de direitos essenciais para uma vida digna. (SARMENTO, 2016, p.04) O princípio da dignidade da pessoa humana condiz ao mínimo existencial, sendo parte da dignidade humana o meio ambiente. Logo, discorre Garcia (2013, p.34) que “Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desidrato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte”

Sobre a mesma perspectiva, Barcellos (2002, p.305), citada por Garcia (2013, p.35), expõe que, “o mínimo existencial deve ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica (...)”. Em mesmo sentido, Sarlet e Fensterseifer anunciam que

A dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídicomaterial tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2001, p.91 *apud* GARCIA, 2013, p.34)

A dignidade da pessoa humana é estabelecida no mundo natural, cultural e social. Neste sentido, comenta Fensterseifer (2008, p.61) que “a unidade de vida e de destino do ser humano passa necessariamente pela compreensão da sua dignidade (situada no mundo natural, social e cultural)”. O conceito de dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado ao meio ambiente em que o ser humano vive e em que se opera o gozo desse direito, o qual só é possível através dos padrões mínimos constitucionais para o desenvolvimento humano, em um ambiente natural onde haja qualidade em todos os elementos que o compõe. (FENSTERSEIFER, 2008, p.61)

Ademais, o meio ambiente está presente em toda a vida humana e, consoante ressalva Fensterseifer (2008, p.62), “como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial a sobrevivência do ser humano como espécie animal natural”. Assim, o artigo 2º da Lei nº 6.938/81 estabelece que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 1981).

O conceito de vida, portanto, passa por uma concepção biológica e compreende um conceito mais amplo, alcançando o ambiente ecologicamente

equilibrado enquanto um elemento essencial para o desenvolvimento humano. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 62). Ainda, em tom de complementação, Fensterseifer (2008, p. 63) comenta que “o direito à vida estaria, assim, sempre subjacente quando da tutela da qualidade ambiental. ”

2.3 HERMENEUTICA AMBIENTAL: O POSTULADO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRINCÍPIO-ORIENTADOR DA CONSTRUÇÃO DE UMA ÉTICA AMBIENTAL

A hermenêutica é um instrumento voltado para a interpretação, ressalva Stagliano (2016, *online*) que “Em outras palavras, podemos conceituar hermenêutica como sendo o conjunto de teorias voltadas para a interpretação de algo, não somente um texto escrito, mas de tudo o qual se possa atribuir significado e sentido. ” Ainda, Stagliano (2016, *online*) comenta que “hermenêutica é a ciência para a aplicação da interpretação. No âmbito jurídico, podemos dizer que, por meio da hermenêutica é possível interpretar normas e textos jurídicos”.

Sobre a mesma perspectiva, Aparecida de Jesus (2017, *online*) discorre que, “como uma ramificação da filosofia, a hermenêutica pode ser entendida como o estudo da teoria ou da arte da interpretação”. A hermenêutica faz parte da ciência jurídica. Assim, de acordo com Maximiliano (2002, p.1), citado por Aparecida de Jesus (2017, *online*), “A hermenêutica é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize”.

A hermenêutica jurídica tem por objetivo o estudo dos processos, em busca do sentido e alcance das expressões do Direito. (MAXIMILIANO, 2011, p.1 *apud* ZAHNAN, 2015, *online*). Similarmente, Zahn (2015, *online*) ressalva que, “É está justamente a função da Ciência Hermenêutica. A hermenêutica, com efeito, é imprescindível à apreensão do real intento de cada norma jurídica”. A hermenêutica é um método de interpretação normativa. Desse modo, expõe Aparecida de Jesus:

Já na interpretação jurídica, a hermenêutica se mostra um gênero denominado interpretação em função normativa, pois neste caso ela figura como um processo de atribuição de sentido aos textos ou normas legais que compõem o nosso ordenamento jurídico visando resolver determinado caso concreto. A sua finalidade é elevar para o plano da racionalidade os fatos sociais com relevante significado, confrontando-os com as hipóteses legais pré-estabelecidas, de forma a correlacionar os dois planos e concluir se estão adequados ou inadequados. (JESUS, 2017, *online*)

A hermenêutica exerce um papel importante no ordenamento jurídico, ressalva Zahran (2015, *online*) que “sem a hermenêutica, um sistema complexo como o nosso seria inútil, dado que, por ser sistema, deve ter uma relação interna harmônica e essencial e necessariamente coerente, razoável, ponderada”. A hermenêutica constitucional possui alguns princípios, que são eles: A unidade da Constituição; A concordância prática; a Exatidão funcional; o efeito integrador; a Força normativa da Constituição; a máxima efetividade e a interpretação conforme. (FERREIRA, 2011)

Os princípios hermenêuticos são utilizados como parâmetros para a aplicação da norma jurídica. Assim, ressalva Vasques (2016, *online*) que os “princípios foram desenvolvidos pela hermenêutica constitucional no sentido de estabelecer parâmetros interpretativos racionais e razoáveis a respaldar a atividade do exegeta no descobrimento do real sentido atribuído à norma.”

O princípio da unidade da Constituição compreende que não existe hierarquia entre as regras e princípios, sendo assim a Constituição um sistema unitário. (VASQUES, 2016). Similarmente, discorre Ferreira (2011, *online*), “Todas as normas contidas nesses Títulos têm a mesma importância e se completam para revelar ao intérprete o que pretenderam os representantes do povo”. Sobre a mesma perspectiva, Mendes, citado por Vasques, discorre que:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade. (MENDES, s.d, s.p *apud* VASQUES, 2016, *online*)

A Constituição deve ser entendida e interpretada como um todo, uma norma global, qualquer interpretação que considere apenas partes da Constituição não pode ser dada como válida. (CARVALHO, 2020). O princípio da concordância prática estabelece que se houver conflito entre os princípios ou bens jurídicos protegidos pela constituição, devem receber o mesmo grau de proteção, coexistindo assim de forma harmônica. (FERREIRA, 2011). Os bens jurídicos devem coexistir de maneira harmônica, ressalva Carvalho (2020, *online*), “Esse princípio parte da ideia de unidade da Constituição e elucida que os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles”. Similarmente, Lenza, citado por Vasques, comenta que:

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (LENZA, s.d, s.p. *apud* VASQUES, 2016, *online*)

O princípio do efeito integrador em síntese expõe que o intérprete devesse sempre utilizar soluções que assegurem a integração social. Assim, comenta Vasques (2016, *online*) que “o intérprete deverá sempre que possível buscar soluções que propiciem a integração social e a unidade política na aplicação da norma jurídica, com respeito ao pluralismo existente na sociedade”. Analogamente, Carvalho (2020, *online*), “tal princípio é originário do princípio da unidade da Constituição, de modo que como a Constituição é um elemento de integração comunitária a sua interpretação deve ter como escopo a unidade política”.

O princípio da máxima efetividade, em suma, relata que a norma constitucional deve ter ampla efetividade no meio social, produzindo seus devidos efeitos. (CARVALHO, 2020). Ademais, Vasques (2016, *online*) comenta que, “Intimamente relacionado ao princípio da força normativa da Constituição, o princípio em epígrafe consiste em interpretar a norma jurídica de modo a lhe proporcionar a máxima eficácia possível, sem violar, todavia, o seu conteúdo”. Sobre a mesma perspectiva, Ferreira (2011, *online*), “esse

princípio está diretamente interligado ao princípio da força normativa. Isso porque buscar efetividade nas normas constitucionais pressupõe admiti-las como sendo dotadas de força normativa”.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é utilizado quando existe mais de uma interpretação sobre uma norma, discorre Ferreira (2011, *online*), “Esse princípio/instrumento deve ser utilizado quando uma norma apresentar um "espaço de decisão", comportando diversas interpretações, umas compatíveis com a Constituição e outras não. Assim, a interpretação que for compatível com o modelo constitucional deverá ser usada. (FERREIRA, 2011) Ainda, em tom de complementação, Ferreira:

De toda forma, esse princípio/instrumento hermenêutico não deve ser utilizado a fim de gerar interpretação contrária a texto expresso de lei, ou quando da norma não puder ser extraída nenhuma interpretação em conformidade com a Constituição. Isso significaria permitir que o Judiciário atuasse como legislador positivo, o que é vedado, como visto, por outro princípio hermenêutico, qual seja, o da Exatidão Funcional, que deve ser aplicado simultaneamente ao da Interpretação Conforme. (FERREIRA, 2011, *online*)

O princípio da força normativa relata que frente a um conflito, deve-se atribuir a máxima efetividade às normas constitucionais. Outrossim, Canotilho citado por Carvalho, comenta que:

Na solução de problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição, contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a “atualização” normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência. (CANOTILHO s.d s.p *apud* CARVALHO, 2020, *online*)

O princípio da força normativa esta interligado ao princípio da máxima efetividade, e, conforme comenta Ferreira (2011, *online*), “Ambos têm seu fundamento na ideia de que as normas constitucionais, como qualquer outra espécie de norma jurídica, precisam de um mínimo de eficácia, sob pena de não adquirirem vigência”. O princípio da exatidão refere-se à interpretação da

Constituição, a qual não pode ser feita de maneira que não altere a repartição das funções entre os poderes constituídos, discorre Ferreira (2011, *online*), “Esse princípio determina que a interpretação da Constituição não pode ser feita de modo a subverter, alterar ou mesmo perturbar o esquema de organização e repartição das funções/competências entre os poderes constituídos”. Similarmente, expõe Carvalho:

Esse princípio determina que o intérprete máximo da Constituição, que no caso brasileiro é o Supremo Tribunal Federal, não pode alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidos pelo constituinte originário, como por exemplo a separação de poderes estabelecidos pela Constituição. (CARVALHO, 2020, *online*)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental, a qual a sua fundamentação está prevista no artigo 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais, de acordo com Silva (2006, p.4), “Os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico qualifica como tais, ou seja, aqueles que foram reconhecidos pela ordem constitucional de um país”. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está relacionado ao direito à vida, ressalva Gomes (2010, p.2) que, “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações”. Em tom de complementação, Gomes (2010, p.2) ainda comenta que, “Ademais, todos os demais direitos humanos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado”.

A relação entre direitos humanos e direito ambiental é fundamental para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (GOMES, 2010). Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito da presente e futura geração. Assim, discorre Gomes:

A qualidade do meio ambiente é essencial à vida das presentes e das futuras gerações. Ao mesmo tempo em que os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos fundamentais – como o direito à informação, à participação política, à tutela judicial –, para terem eficácia. (GOMES, 2010, p.4)

O direito ambiental é o que melhor representa a ideia de solidariedade, aonde possibilita uma maior integração entre direito e cidadania. (CARVALHO, 2003, p. 160 *apud* GOMES, 2010, p.6) Ainda, Gomes (2010, p.6) ressalva que “a solidariedade implica participação consciente numa situação alheia, significa vinculação entre as pessoas. A conscientização passa por todos os indivíduos, consideradas suas diferentes realidades”. O futuro dos seres humanos está relacionado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, de acordo com Gomes:

O futuro da espécie humana e de todas as espécies depende do equilíbrio do meio ambiente. Sem uma relação harmônica e equilibrada entre o homem e a natureza, não há como assegurar-lhe a sadia qualidade de vida no presente, e resta comprometida a existência das futuras gerações. (GOMES, 2010, p.8)

A ética consiste num estudo do que se deve ser socialmente correto e justo. Ademais, de acordo com Mata e Calvalcanti (2020, *online*), “a ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana. Implica no entendimento do que deve ser socialmente correto e justo para a geração presente e sustentável, no longo prazo”. Sobre a ética no plano ambiental, comentam Mata e Cavalcanti:

No plano ambiental, a ética deve ser entendida como um pressuposto fundamental do comportamento humano, sob o qual as decisões de gestão dos recursos naturais devem visar ao consumo presente, sem prejuízo para as gerações futuras. (MATA; CAVALCANTI, 2020, *online*)

Ainda, sobre o papel da ética em plano ambiental, ressalva Rovani (2010, *online*), que consiste e, “fundamentar as normas que regulem, a partir de valores imperativos morais, a conduta do homem com a natureza é tarefa a

ser assumida pela ética ambiental”. Ainda, em tom de complementação, Rovani (2010, *online*) acentua que a “A reflexão moral representa uma forma de promover a sensibilidade ecológica, expandida em uma *ética filosófica da natureza*, mediante fundamentação racional de normas de conduta”.

As condutas humanas frente à natureza são movidas pela moral, logo que a escolhe entre o que se pode fazer e o que se deve fazer parte da ética. (KANT, 2001 *apud* ROVANI, 2010). A ética ambiental foi construída a partir das ciências naturais, de acordo com Rovani:

A ética ambiental seria um novo paradigma construído sob suporte das ciências naturais, biologia, ecologia, geologia, etc. Contudo, consagrar essa ética propõe a identificação da relação de dependência entre homem e natureza, deslocando-se aquele da função de explorador. (ROVANI, 2010, *online*)

A ética ambiental se opõe à noção antropocentrista sobre ética. Sobre isso, discorre Rovani (2010, *online*) que “uma ética ambiental pressupõe rechaçar a noção da ética antropocentrista, conduzindo à assunção de que além de agente criador, o homem é também paciente e que há instancias que transcendem seu poder e controle”. Aliás, Rovani (2010, *online*) complementa sobre a relação da ética ambiental, a qual discorre que, “A ética ambiental, portanto, admite a relação de dependência para com a natureza, relação que até pouco tempo atrás se baseava no paradigma da dominação”. A ética ambiental tem sua fundamentação em base de valores ecológicos, ressalva Rovani:

A ética ambiental, portanto, se fundamenta na existência de valores ecológicos, sem os quais dificilmente poderia ser legitimada como conduta racional. Refere-se à natureza como um todo, englobando toda a comunidade biótica, em cujo equilíbrio se fundamenta o fundamento da ética. (ROVANI, 2010, *online*)

A corrente biocêntrica coloca o ecossistema no centro de todas as coisas, retirando a ideia de que o homem é o centro das preocupações. Assim, ressalva Silva (2017, *online*) que “o biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana”. Ainda, em tom de

complementação, Silva (2017, *online*) discorre que “a ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica”.

O texto do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal concede aos animais a titularidade de direitos: “**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Impõe-se, ainda, que qualquer ato humano contra a vida, integridade física ou psicológica, deverá ser alvo de sanção penal. (RANGEL, 2010, p. 95 *apud* SILVA; RANGEL, 2017a)

Assim, Singer, citado por Rodrigues, expõe que:

A defesa em prol dos animais está além da discussão se os mesmos possuem ou não direito, pois a prioridade é a valorização dos direitos morais, visto que quando um determinado sujeito está submetido a um tipo de valor surge o dever moral e, assim, o seu descumprimento se tornará mais difícil, haja vista ser o fator intolerante e injusto não é somente de questão jurídica como também de questão pessoal, como um dever do humano para com o animal. (SINGER, 2013, p.3-35 *apud* RODRIGUES, 2020, *online*)

Os seres humanos não devem explorar as outras formas de vida, devendo assim ser considerado o interesse de todas as espécies, mesmo não sendo dotados de capacidade racional como os seres humanos. (RODRIGUES, 2020). A irracionalidade não tira o status de direitos concebido aos seres não humanos, de acordo com Abílio (2017, p. 10), “visto que, se ao ser humano não racional ele ainda é sujeito de direito, ao animal não racional também deve, em outras palavras, deve-se aqui, aplicar a igualdade entre as espécies”. Em tom de complementação, Abílio (2017, p. 10) ainda comenta que, “Talvez, a única razão para considerar o animal não humano como objeto de direito é o sentimento habitual de dominação do ser humano”

3 SOB O SIGNO DE GAIA: A CONSTRUÇÃO DO IN DUBIO PRO NATURA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RUÍDOS E DISSENSOS?

O Superior Tribunal de Justiça foi criado na Constituição de 1988 com a precípua de administrar os parâmetros de interpretação do direito federal. Neste sentido, aponta Ribeiro (2003, p.1) que “o papel do Superior Tribunal de Justiça é, em suma, o de zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do direito federal”.

Almeida e Teixeira, também, expõem sobre o intuito da criação do Superior Tribunal de Justiça e comentam que:

A Carta de 1988 trouxe, no entanto, a criação do STJ, dedicando-lhe a fundamental obrigação de manter a coesão do sistema jurídico, reformando os entendimentos dos tribunais, buscando, como finalidade, a unicidade interpretativa das unidades federadas quanto às leis federais. (ALMEIDA; TEIXEIRA, 2009, p.8)

O superior Tribunal de Justiça é composto por trinta e três membros, essa composição é feita através de nomeação pelo Presidente da República, de acordo com o texto previsto no artigo 104 e parágrafo único da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (BRASIL, 1988)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ exerce a função de última *Ratio* sobre a interpretação da lei federal, comenta Vaughn (2016, p.2) “O STJ, guardião da legislação infraconstitucional em matéria de direito federal, e, portanto, a última ratio na interpretação da lei federal”. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem o objetivo de estabilizar a jurisprudência em todo o

território nacional, discorrem Macedo e Chapper (2015, *online*) que “o papel do Superior Tribunal de Justiça, que a este estudo interessa mais de perto, consiste em estabilizar a jurisprudência em todo o território nacional acerca da interpretação da legislação infraconstitucional”. Ainda, em tom de complementação Macedo e Chapper:

Sendo assim, o procedimento de interpretação precisou ser reorganizado com a finalidade de prestar tutela ao Direito (enquanto direito objetivo), afastando-se da função de tutelar o direito subjetivo. Não mais aos direitos, mas ao Direito. E, neste ponto, insere-se o problema do Superior Tribunal de Justiça compreendido como instituição capaz de produzir enunciados com o intuito de orientar – e em determinada medida, a vincular – a jurisdição das instâncias inferiores. (MACEDO; CHAPPER, 2015, *online*)

Sobre a mesma perspectiva, Castanheira Neves, citado por Macedo e Chapper:

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judiciária em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indesvinculável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ. (NEVES, 1983 *apud* MACEDO; CHAPPER, 2015, *online*)

A criação do Superior Tribunal de Justiça foi decorrente ao grande número de processos arcados pelo Superior Tribunal Federal, devida a sua ampla competência. Deste modo, ressaltam Almeida e Teixeira (2009, p.5) que “O Superior Tribunal de Justiça, também chamado de Tribunal da Cidadania, foi criado na Constituição de 1988. Com o intuito de superar a crise do Supremo Tribunal Federal – STF”. Almeida e Teixeira (2009, p.5) complementam, ainda, que “o STJ veio para abarcar a competência de causas infraconstitucionais, deixando aquele órgão responsável para julgar, predominantemente, causas vinculadas ao texto da Carta”.

O artigo 105 da CF/88 expressa a competência do Superior Tribunal de Justiça e, sobre isso, comentam Almeida e Teixeira (2009, p.5) que “a

competência dada ao STJ, expressa no art. 105 da CF/88, tem como função, a priori, torná-lo hábil para uniformizar a jurisprudência das unidades federadas e assegurar a aplicação da lei federal “.

De acordo com o art. 105, inciso III, a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a interpretação da Lei federal, é feita através de julgamentos de recursos especiais. Assim, em tom de complemento, de acordo com Almeida e Teixeira:

Percebemos, então, que a função de guardião da lei federal, por parte do STJ, é exercida, essencialmente, mediante o julgamento de recurso especial. O ordenamento jurídico tratou de delinear a interposição deste recurso, afastando sua incidência em causas que envolvam matéria constitucional, garantindo a autoridade da lei federal e zelando pela sua aplicação uniforme, sendo uma função necessária na existência de divergência interpretativa, trazida por norma federal. (ALMEIDA; TEIXEIRA, 2009, p.6)

Logo, se houver discordância sobre a interpretação da Lei Federal, caberá ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação daquela, conforme a sua atribuição como intérprete da Lei Federal, ressalvam Almeida e Teixeira:

Isso garante que, havendo divergência interpretativa da lei federal, ainda que razoável as interpretações obtidas por outros tribunais, cumpre ao STJ buscar a unicidade dos seus entendimentos, pois, caso contrário, abriria mão da condição de guardião e intérprete uniforme da lei federal. (ALMEIDA; TEIXEIRA, 2009, p.6)

A Emenda nº. 45/2004, por sua vez, promoveu uma reforma no Poder Judiciário, a partir do movimento “Diretas já”. Aliás, acerca do tema, discorre Hertel (2005, *online*) que “Aborda, essencialmente, as modificações estruturais, que afetaram a composição dos tribunais judiciais, as regras direcionadas aos membros da magistratura, a criação de um novo órgão dentro do Poder Judiciário, entre outras”.

Foi transferida, através da Emenda nº. 45/2004, a competência de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur*, antes de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, expõem Almeida e Teixeira (2009, p.7) que, “A priori, destaca-se

que a Emenda nº. 45/2004 inseriu a alínea i no art. 105, I, CF, transferindo do STF para o STJ a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

A principal atribuição do Superior Tribunal de Justiça é padronizar o direito federal infraconstitucional, através de seus instrumentos processuais. Inclusive, ressalva Alves (s.d, p.3) que “O STJ, criado com a Constituição de 1988, tem por função precípua uniformizar o direito federal infraconstitucional, pelo recurso especial”. Sem embargos, Alves (s.d, p.3) continua sua explanação sobre as competências do STJ, a qual comenta que, “afora outras competências, tais como mandados de segurança, ações penais originárias, conflitos de competência e as medidas cautelares relacionadas aos processos de sua alçada, quando pendentes”.

As normas infraconstitucionais são as leis que não estão incluídas na norma constitucional. A partir de tal concepção, afirma Barbosa (2021, *online*) que “as Normas infraconstitucionais se referem a qualquer lei que não esteja incluída na norma constitucional, e, de acordo com a noção de Ordenamento, esteja disposta em um nível inferior à Carta Magna do Estado”. Ainda, Barbosa (2021, *online*) ressalva que “são leis que não são julgadas pelo Supremo (STF) que cuida exclusivamente da interpretação e aplicação da Constituição Federal”.

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido como autoridade sobre as normas infraconstitucionais, Brasil:

Concebido como autoridade para dar a última palavra acerca do contencioso infraconstitucional, com exceção das vertentes especializadas, o STJ veio para reordenar a estrutura da Justiça brasileira, principalmente dos órgãos de superposição, e atuar como tutor da inteireza e uniformidade de interpretação da lei federal (BRASIL, 2019, p.19).

É função do Superior tribunal de Justiça dar o veredito sobre a interpretação das leis infraconstitucionais. (ZUZA, 2015)

3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL E INTERGERACIONAL

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição Federal a tratar sobre o meio ambiente de forma direta. De acordo com Silva (2009, *online*), “A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente. Anteriormente a sua promulgação, o tema estava abordado somente de forma indireta, mencionado em normas hierarquicamente inferiores”.

Assim, só a partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem tutelado juridicamente. Além disso, de acordo com José Afonso da Silva (2004, p.46), citado por Silva (2009, *online*), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”.

Nesta linha, a Constituição Federal de 1988 trata sobre o meio ambiente em seu artigo 225, *caput*, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988, tratada como “Constituição Verde”, representa um grande marco na legislação ambiental, porque, além de ter sido a primeira a tratar sobre o meio ambiente como um bem jurídico, sistematizou toda a matéria ambiental, instituindo assim a proteção sobre o meio ambiente. (SILVA, 2013). O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 trata sobre a solidariedade, a qual dispõe que, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (BRASIL, 1988). Aliás, tal disposição pode, inclusive, ser extraída do preâmbulo da Constituição de 1988, que, em sua mensagem política, coloca em destaque a solidariedade como paradigma primário de fundação da sociedade brasileira.

O preâmbulo é uma carta de intenções da Constituição, aonde tem por objetivo apontar os principais pontos do texto constitucional. Em magistério, comenta Marques (2015, *online*) “O preâmbulo tem por finalidade retratar os principais objetivos do Texto Constitucional, enunciando os princípios constitucionais mais valiosos, assim como as ideias essenciais (...)”.

Sobre a mesma perspectiva, expõe Alves Jr.:

O Preâmbulo é o conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional. (ALVES JÚNIOR, 2008, *online*)

Em toda a história de elaboração das Constituições, feito por parte dos poderes constituintes, sempre estiveram presentes os principais objetivos e ideais resumidos em um preâmbulo, a qual se resume em um conjunto de enunciados feitos pelo legislador constituinte originário. (ALVES JÚNIOR, 2008; ALVES, 2021). O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, neste contexto, retrata que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

O termo “solidariedade” expressa um significado de responsabilidade, a qual se caracteriza por ser uma responsabilidade recíproca. Assim, discorre Houaiss (2001, s.p), citado por Colaço *et al* (2015, p.2), que “No seu sentido nominal a solidariedade define-se como estado ou condição de duas ou mais pessoas que dividem igualmente entre si as responsabilidades, interdependência, mutualidade de interesses e deveres”.

Para a Filosofia, a solidariedade se resume em uma interdependência de pessoas de um mesmo grupo, a conjunção de esforços humanos com um intuito em comum. Logo, de acordo com Nicola Abbagnamo (2007, s.p), citado por Colaço *et al* (2015, p.3), “é definida como um termo de origem jurídica que, na linguagem comum e na filosófica significa interrelação ou interdependência, isto é, assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo”.

A solidariedade é a solidificação da ideia de “união”, aonde devido a um objetivo em comum as pessoas se reúnem para obter a referida finalidade. (PÉREZ, 1987, p.22 *apud* COLAÇO *et al*, 2015, p.3). Similarmente, Pérez (1987, s.p), citado por Colaço *et al* (2015, p.3), comenta que, “a solidariedade sublinha a natureza social da pessoa humana, ou seja, a vida humana é intersubjetividade, relações interpessoais autênticas de comunhão e amor”.

A solidariedade ocorre entre as pessoas, devida a sua natureza social, tendo assim a necessidade de se relacionar com outrem para suprir as necessidades de um determinado grupo, comenta Colaço:

A solidariedade só pode ocorrer entre as pessoas, visto que vivemos em sociedade, sendo o homem por natureza um ser relacional e um ser social, devendo ser solidário para se realizar como pessoa e compartilhar suas habilidades, para atender as necessidades de um determinado grupo. (COLAÇO *et al*, 2015, p.3)

A solidariedade, no Direito, representa um papel fundamental e, sobre isso, ressaltam Ferreira e Oliveira (s.d, p.8) que, “no Estado Socioambiental de Direito, a solidariedade assume papel essencial na busca pela efetiva qualidade de vida de toda a humanidade”. A solidariedade sai do plano ético e começa a exercer um papel constitucional, como um princípio fundamental com sua previsão legal no artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988)

A norma mencionada estabelece um modelo ideal de sociedade a ser seguido por todos os cidadãos, tendo como base o princípio da solidariedade. (SILVA, s.d *apud* FRIEDRICH, 2018). Similarmente, Silva Machado citado por Friedrich argumenta que:

(...) tal enunciação, longe de ser taxativa, representa um balizamento condutor da sociedade e dos seus representantes para o presente e para o futuro, pois construir significa dar estrutura, formar, conceber, enfim, aperfeiçoar um eterno fazer com que a liberdade, a justiça e a solidariedade prevaleçam. (SILVA MACHADO, 2006, p. 113 *apud* FRIEDRICH, 2018, *online*)

O princípio da solidariedade intergeracional consiste, desta feita, na cooperação entre as gerações. Assim, de acordo com Gomes (2010, *online*) “consiste na solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo de nossos recursos naturais”. Ainda, Gomes (2010, *online*) complementa que, “a solidariedade intergeracional é também denominada de diacrônica, que significa através do tempo, que se refere às gerações do futuro, à sucessão no tempo. “

Seguindo, portanto, esta linha de exposição, o texto do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, expõe que é dever de todos garantir o zelo pelo meio ambiente, a qual o mesmo seja adequado e equilibrado para as presentes e atuais gerações. (BRASIL, 1988). A responsabilidade em zelar pelo meio ambiente é um dever de todos os indivíduos, comentam Ferreira e Oliveira:

Frise-se que a responsabilidade pelo bem estar ambiental das gerações futuras, não é apenas do Estado, mas também de todos os indivíduos enquanto cidadãos, já que as atitudes humanas são interligadas, ou seja, todos devem contribuir para práticas que garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo a não esgotá-los, sob pena de uma ação inconsequente, aparentemente isolada, causar riscos a toda a humanidade. (FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., p.9)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado favorece a dignidade de todos os seres vivos. Assim sendo, é de supra importância a sua preservação por parte das gerações atuais para o gozo das gerações futuras. (FERREIRA; OLIVEIRA, p.9). Similarmente, ressalva Solange Teles da Silva citado por Ferreira e Oliveira:

Fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as

suas formas”, bem como de todas as gerações (presentes e futuras), de modo a assegurar a continuidade da vida no planeta Terra, fundamentando-se na “solidariedade humana no tempo e no espaço. (SILVA, 2011, p.229 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, s.d, p.11)

A solidariedade entre todos os indivíduos é elemento fundamental para a solidificação de uma vida digna, pontuam Ferreira e Oliveira (s.d, p.11) “Portanto, a concretização de uma vida digna em todas as suas acepções, inclusive, ecológica, exige o exercício da solidariedade entre todos os envolvidos, nela estando o reconhecimento e valorização do “outro””.

Somente através de políticas públicas que o princípio da solidariedade alcança seu objetivo material, estando presente em cada indivíduo. Em tom de complementação, Machado (2006, p.116), citado por Friedrich (2018, *online*), “[...] o princípio fundamental da solidariedade impõe uma política de solidariedade social, a ser exercida por meio de políticas públicas, orientadoras, segundo esse princípio básico e estruturante da solidariedade social”. Ainda, Machado (2006, p.116), citado por Friedrich (2018, *online*), ressalva que “não só de toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, como também das atividades sociais privadas que a essas políticas devem se submeter, permitindo a imposição desse princípio constitucional”.

Casali (2006, p.15) apresenta outro ponto de vista acerca da efetivação do princípio da solidariedade, a qual comenta que, “o princípio da Solidariedade necessita de uma tomada de consciência que vai além do âmbito jurídico e que, portanto, sua efetividade depende de algo coletivo”.

3.2 A CONSTRUÇÃO E O RECONHECIMENTO PRETORIANO DO *IN DUBIO PRO NATURA*: A VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE COMO INSTRUMENTO CONFORMADOR DAS DECISÕES?

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade individual de cada ser humano, uma característica moral da condição humana. Sobre tal temática, ressalva Sarlet (1998, p.1) que “a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é

característica que o define como tal”. Ainda, Sarlet (1998, p.1) complementa que, “concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. “

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, exposto no texto do Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 instituiu o meio ambiente como um direito fundamental a todos, apenas após a promulgação da Constituição de 1988 se pôde falar em proteção ao meio ambiente, com sua fundamentação legal no artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Silva (2006, p.4), ao discorrer sobre o meio ambiente como direito fundamental comenta que, “O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras“. Ainda, Silva (2006, p.4) complementa discorrendo que, “De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas“.

A constitucionalização do meio ambiente assegura que o indivíduo e a coletividade consigam desenvolver todo o necessário para a sua vida social, comenta Silva:

O direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário

para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável. (SILVA, 2006, p.4)

A partir da Constituição Federal de 1988 se inaugurou os direitos de terceira geração, trazendo consigo a preocupação sobre o meio ambiente, bem fundamental para a sadia qualidade de vida, ressalva Alves (2004, p.1) “a partir da Constituição Federal de 88, que inaugurou os chamados direitos de terceira geração e com eles a preocupação não apenas pela vida, mas pela qualidade de vida”. Sobre a mesma perspectiva, também comenta Melo sobre a constitucionalização do meio ambiente:

Assim, o texto legal estabelece o termo meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificando que este é um direito essencial e básico ao povo, como forma de manutenção a sua saúde e qualidade de vida, ao mesmo tempo em que atribui o dever de cuidar, defender, preservar e zelar pelo meio ambiente ao poder público e a coletividade, visando um garantir que as futuras gerações possam usufruir dele de forma eficaz e efetiva. (MELO, 2019, p.6)

O direito ao meio ambiente possui uma natureza mista, alcançando assim diferentes titulares, ressalva Silva (2006, p.5) que, “O direito ao meio ambiente sadio tem assim uma natureza multifacetada, com dupla dimensão: individual e coletiva, podendo-se evidenciar uma ampla gama de titulares“. Similarmente, Rocha e Queiroz (2011, *online*) discorrem que “O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional“. Sobre a mesma perspectiva, comentam Rocha e Queiroz que:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. (ROCHA; QUEIROZ, 2011, *online*)

O meio ambiente é um direito difuso, sua proteção abrange o interesse de todos os seres humanos, comentam Yoshida e Guerra (s.d, *online*) que, “Meio ambiente equilibrado é um direito difuso, portanto a sua proteção é de

interesse de toda a coletividade“. Ainda, Yoshida e Guerra (s.d, online), em tom de complementação, assinalam que “É um verdadeiro direito difuso, indivisível por natureza e de titularidade indeterminada, isto é, pertence a todos, às gerações presentes e futuras“. Ademais, Rocha e Queiroz, também, discorrem sobre:

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica. (ROCHA; QUEIROZ, 2011, *online*)

Zelar pelo meio ambiente é um meio de proteger a própria vida, ressaltam Yoshida e Guerra:

Defender o meio ambiente é proteger a vida, por isso, as questões ambientais são de interesse público e em um Estado Democrático presume-se a existência de espaços de participação social nas esferas de decisões que envolvam a formulação das políticas públicas que repercutam sobre o meio ambiente, que a sociedade se mobilize para agir em prol do meio ambiente, que, para tanto, os cidadãos tenham acesso às informações ambientais e que seja promovida a educação ambiental. (YOSHIDA; GUERRA, s.d, online)

O ordenamento jurídico tem como base os seus princípios, que servem como norteadores sobre todo o campo do Direito, ressalva Farolfi (2018, *online*) “O ordenamento jurídico brasileiro tem por fundamento base os seus princípios que direcionam o saber de todo o campo do Direito e as ramificações desta ciência”. Completa Farolfi (2018, *online*) dizendo que “ Os princípios são admitidos como verdades fundantes do conhecimento jurídico, estando presentes em todo o desdobramento da ciência Direito”.

Os princípios desempenham papel importante no desenvolvimento do Direito ambiental. Nesta linha, ressaltam Olivares e Lucero (2018, *online*) “os princípios têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento do Direito Ambiental, integrando-se progressivamente nos diversos ordenamentos jurídicos“.

O princípio do *in dubio pro natura* é uma inovação nas soluções de conflitos em questões ambientais. Ademais, ressalva, ainda, Farenzena (2019,

online) “Dentre os princípios norteadores da interpretação jurídico-ambiental, destaca-se o princípio *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiental*, sendo uma das mais recentes inovações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. O princípio é utilizado como fundamentação nos conflitos, discorre Farenzena (2019, *online*) que “O princípio *in dubio pro natura* tem sido usado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Na mesma perspectiva, Saporì (2019, *online*) comenta que, “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) incluiu recentemente à sua jurisprudência o princípio *in dubio pro natura*, que tem sido utilizado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis ambientais no Brasil”. Ainda, em tom de complementação, Farenzena:

Em alguns casos, o enfoque dado pelo tribunal é na precaução. Em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça, ou ainda como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas. (FARENZENA, 2019, *online*)

O princípio do *in dubio pro natura* é utilizado sobre a inversão do ônus da prova, comenta Farenzema (2019, *online*) “Esse princípio vem sendo aplicado na jurisprudência sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, interpretação de leis e normas e também no estudo prévio de impacto ambiental”. Ainda, ressalva Saporì (2019, *online*) que “Na seara do Direito Ambiental prevalece a inversão do ônus da prova, compete ao empreendedor da atividade potencialmente perigosa demonstrar que as suas ações não representam riscos ao meio ambiente”.

O princípio do *in dubio pro natura* possui um critério frente a inversão do ônus da prova, ressalva Farolfi (2018, *online*) “será levado em consideração à aplicação da norma mais favorável ao meio ambiente e a que melhor lhe propiciar defesa, tendo em vista que o mesmo é bem comum do povo”.

Olivares e Lucero expõem sobre o objetivo do princípio do *in dubio pro natura*:

Pode-se indicar que o princípio *in dubio pro natura* é um padrão de conduta para todas as pessoas -em geral-, e para os órgãos do Estado -em particular-, que dada a possibilidade de escolha entre várias medidas, Ações ou Possíveis soluções, em um

caso específico, devem optar por aquela que causa o menor impacto ao meio ambiente. Não atua apenas para casos de grave impacto sobre a natureza de uma atividade pública ou privada, mas como critério geral de atuação no contexto de uma nova visão das relações sociedade-meio ambiente. (OLIVARES; LUCERO, 2018, *online*)

O princípio do *in dubio pro natura* surge durante uma expansão do Direito ambiental, devida a sua constitucionalização. Assim, de acordo com Olivares e Lucero (2018, *online*) “Este princípio ambiental surge num contexto de expansão do Direito Ambiental e transformação do Estado, que integra a variável ambiental nos próprios fundamentos do Estado Constitucional de Direito”

3.3 ECOS E INSTABILIDADES NA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO NATURA*? UMA ANÁLISE DOS PADROES DO STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DO COLARIO

Em termos iniciais, a pesquisa proposta se sustenta como dotada de natureza descritiva, com o objetivo de esclarecer os critérios utilizados na utilização do princípio do *in dubio pro natura*, Pedroso, Silva e Santos comentam sobre o conceito de “Pesquisa Descritiva, a qual expressa que:

A pesquisa descritiva tem como objetivo descrever um fenômeno ou situação em detalhe, permitindo abranger com clareza as características de um indivíduo, um grupo ou uma situação, bem como desvendar a relação entre os eventos. Tem por finalidade observar, registrar os fenômenos sem se aprofundar. Neste caso a pesquisa deverá apenas descobrir a frequência que funciona o sistema, método, processo ou realidade operacional. (PEDROSO; SILVA; SANTOS, 2018, *online*)

Para tanto, o local em que se propõe a discussão da temática foi o âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujas competências e atribuições já foram versadas na introdução do capítulo 3. Neste passo, não é demais salientar que, no campo do Direito, o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel *sinequa non* no processo de uniformização e padronização da

hermenêutica e de outras formas de interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ante todo o exposto, importante caracterizar a modalidade “estudo de caso”, o estudo de caso é utilizado quando o pesquisador pretende entrar em uma situação mais singular. (LESSA, s.d, p.5) Ainda, Lessa (s.d, p.6) sobre o “estudo de caso” complementa dizendo que, “O pesquisador usa uma variedade de fontes para coleta de dados que são colhidos em vários momentos da pesquisa e em situações diversas, com diferentes tipos de sujeito”. O estudo de caso apresenta três fases em seu desenvolvimento, com a finalidade de realizar um relatório final, expõe Lessa:

Um estudo de caso vai apresentar três fases em seu desenvolvimento. Ele caracteriza-se da seguinte forma: inicialmente, há a fase exploratória; num segundo momento, há a delimitação do estudo e a coleta de dados; e, num terceiro estágio, há a análise sistemática desses dados, culminando na realização do relatório. (LESSA, s.d, p.6)

Assim, pensar em padrões, no âmbito da pesquisa proposta, se revela como necessária para dirimir ou, ao menos, refletir acerca do processo de interpretação desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça. Como descritor estabelecido, para busca e seleção dos entendimentos jurisprudenciais, foi empregado a expressão “in dúbio pro natura”. Na oportunidade, conforme tela abaixo, foram verificadas 19 correspondências de acórdãos e 156 de decisões monocráticas.

Figura 1. Tela de seleção do acórdão analisados.



Fonte: STJ, 2021.

Apesar do elevado número de decisões monocráticas identificado, a pesquisa se pautou no exame dos acórdãos, em razão da pressuposição das matérias serem objeto de avaliação colegiada. Isto é, por meio do acórdão, é possível verificar, no âmbito das turmas que apreciam a matéria ambiental, acerca da formação, ou não, de um entendimento consolidado, com fundamento em padrões de aplicação da legislação infraconstitucional. Além disso, em razão da matéria, os acórdãos selecionados são provenientes, em sua maioria, da Segunda Turma, com a presença de 18 acórdãos, ao passo que, da Terceira Turma, há apenas 1 acórdão com correspondência de busca, conforme se extrai da tela abaixo

Figura 2. Tela de seleção do acórdão analisados.



Fonte: STJ, 2021.

Ainda no que concerne ao enfileiramento do objeto, a pesquisa foi desenvolvida pelo viés qualitativo, baseado em argumentos de análises de jurisprudências. O método qualitativo verifica a particularidade do entrevistado, ressalva D' Angelo(2020, *online*) “uma pesquisa qualitativa explora informações mais subjetivas e em profundidade”. A condução de uma pesquisa qualitativa é feita de forma livre, abordando entrevistas e explorando as particularidades de cada entrevistado, com o intuito de obter uma contextualização mais profunda.

Para tanto, ao considerar o emprego da pesquisa qualitativa, de antemão, dos acórdãos selecionados, conforme a imagem abaixo, denota-se que os julgamentos estão concentrados nas figuras dos seguintes Ministros: Herman Benjamin, com 15 (quinze) julgamentos; Humberto Martins, com 2 (dois) julgamentos; e Paulo de Tarso Sanseverino, com 1 (um) julgamento.

Figura 3. Tela de seleção do acórdão analisados.



Fonte: STJ, 2021.

Pois bem, estabelecido o lócus em que a análise qualitativa e o estudo de caso se desenvolverão, passa-se, abaixo, a organização do exame dos acórdãos selecionados, a partir do estabelecimento de quadros temáticos de categorização:

Tabela 01. Síntese dos Acórdãos analisados.

Ministro	Órgão Julgador	Nº de Julgados	Natureza	Resultado
Herman Benjamin	Segunda Turma	16	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
			Recurso Especial	Não provido
			Humberto Martins	Segunda Turma
Recurso Especial	Improvido			

Paulo de Tarso Sanseverino	Terceira Turma	01	Recurso Especial	Provido
-------------------------------	----------------	----	------------------	---------

Fonte: Os autores, 2021.

Abaixo, na tabela 02, a síntese dos julgados providos pelo Ministro da Segunda Turma, Herman Benjamin, que são os julgados: REsp nº 1.905.367/DF, recurso especial que trata sobre um desmatamento ilegal em 67 hectares, com autor inserto e desconhecido, a qual a citação será feita por edital, prevista e fundamentada pelo artigo 256, inciso I, do CPC/2015. A turma reconheceu e proveu o recurso, impondo como pedido principal a obrigação de fazer (recompôr) e a obrigação de dar (pagamento de indenização por danos ambientais matérias e morais).

Partindo para o segundo julgado do Ministro Herman Benjamin, o Recurso Especial nº 1.668.652/PA, o presente recurso consiste em um Mandado de segurança, contra a empresa Madeireira, já autuada por doze (12) vezes, por depósito e comercialização de matérias ilícitas. Ao julgar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou que o fato de ter em depósito a espécie de madeira ilegal não torna toda a atividade da empresa irregular, alegando o artigo 72, inciso VII e IX, da Lei nº 9.605/1998. Contudo, a turma do STJ entende que manter em depósito, transportar ou comercializar a espécie de madeira irregular caracteriza risco eminente a ordem pública ambiental, aprovando assim o recurso especial.

Tabela 02. Síntese dos Recursos Relatorizados e providos pelo Ministro Herman Benjamin.

Identificação	REsp nº 1.905.367/DF	REsp nº 1.668.652 /PA
Palavras-chaves	Desmatamento. Obrigação Ambiental <i>propter rem</i> . Direito de sequela Ambiental	Desmatamento ilegal. Transporte e comercio ilegal. Infração.
Argumentos	O recurso especial se baseia em um desmatamento ilegal, reconhecido pelo órgão colegiado. Outrora sentença sem julgamento de mérito, por não saber o titular da presente ação, O órgão colegiado reconheceu o recurso.	O órgão colegiado entende que a atividade cometida pela empresa, ter em depósito produtos ilegais compromete toda a operação, contra partindo a decisão feita pelo tribunal regional federal da 1ª região, a qual argumentou que o ato de ter em depósito a espécie de madeira ilegal não compromete as atividades da empresa

Fonte: Os autores, 2021.

A tabela 3 expõe sobre os julgados não providos pelo Ministro Herman Benjamin, que são eles: AgInt no AREsp nº 1.656.657/MG, que retrata sobre uma ação proposta pelo Ministério Público Estadual sobre uma possível omissão do Estado e do Instituto de Florestas- IEF em relação ao plano de manejo do Parque Estadual de Serra nova e talhado, documento essencial a gestão das Unidades de conservação, estipulado a sua criação na Lei nº 9.985/2000. De acordo com o entendimento da Segunda Turma, é impossível a caracterização de omissão Estatal, com base na Sumula 7/STJ, afastando assim a responsabilidade civil do Estado, por isso, deu por não provido a presente ação.

O segundo julgado, o Recurso Especial nº 1.818.008/RO, também relatoriado pelo Ministro Herman Benjamin, trata-se de uma insatisfação do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, a qual aplicou a inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor da atividade perigosa mostrar a segurança do empreendimento, com base nos artigos 6º, VII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985. O tribunal de origem julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, assim, o órgão recursal fundamenta que, com fulcro na Sumula 83/STJ, não se reconhece do recurso especial pela divergência, pois O órgão colegiado se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O terceiro julgado, o Recurso Especial nº 1.787.748/RS, se concentra em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, frente ao Município de Caxias do Sul, recorrente a dano ambiental causado pela execução de obra pública de alargamento e pavimentação de estrada, a qual o tribunal de origem condenou o ente municipal a recuperar a área degradada, com base na jurisprudência do STJ e com a Súmula 83/STJ.

Tabela 03. Síntese dos Recursos Relatorizados e não providos pelo Ministro Herman Benjamin.

Identificação	AgInt no AREsp nº 1.656.657 /MG	REsp nº 1.818.008/ RO	REsp nº 1.787.748 /RS
Palavras-chaves	Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Dever Estatal de Criação e Gestão	Construção de Hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Áreas de preservação permanente	Área de preservação Permanente. Litisconsórcio passivo facultativo.

	adequada de unidades de conservação.	e reserva legal	Sumula 83/STJ
Argumentos	Alegação de omissão por parte do Estado no dever de elaboração do plano de manejo. Lei nº 9.985/2000.	Inconformismo com o acordão do tribunal de origem, O órgão colegiado com base na Sumula 83/STJ expõe que, “Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.	O acordão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, fundamentação na sumula 83/STJ. O órgão colegiado expõe que em ações sobre ressarcimento de danos ambientais a regra se estabelece em fixação de litisconsórcio passivo.

Fonte: Os autores, 2021.

Conforme exposto na tabela abaixo, dando continuidade aos julgados relatorizados pelo Ministro Herman Benjamin, em síntese, os que foram parcialmente providos, que são os Recursos Especiais de nº: REsp 1.661.859/RS; REsp 1.255.127/MG e REsp 1.328.753/MG. O primeiro Recurso Especial (REsp 1.661.859/RS) trata-se de dano ambiental causado pelo lançamento de efluentes industriais, sem tratamento, em curso d’água e no solo. O tribunal de origem julgou a improcedência do pedido indenizatório pelo dano ecológico, porem O órgão colegiado esta firmada no sentido da viabilidade de indenização, conforme previsto na Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981, o princípio da reparação *in integrum* possibilita a cumulação do dever de recuperar o bem atingido ao seu estado anterior, com o dever de indenizar os prejuízos causados, moral e coletivo.

O segundo Recurso Especial (REsp 1.255.127/MG) expõe sobre danos ambientais causados pela supressão de vegetação típica de brejo, feito sem autorização do órgão ambiental competente. O Tribunal de origem considerou provado o dano ambiental causado, condenando o Réu a repará-lo, porem considerou improcedente o pedido indenizatório. O órgão colegiado, mais uma vez, firmou o entendimento viabilizando de acordo com a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981 o pedido de indenização.

Por último, o Recurso Especial nº 1.328.753/MG, também relatorizado pelo Ministro Herman Benjamin, o presente julgado trata-se de uma ação Civil Pública com o objetivo de obter responsabilização por danos morais ambientais

causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau, juntamente com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, condenou o Réu à reparação do bem tutelado, porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico causado. O órgão colegiado firmou novamente o entendimento sobre a possibilidade do pedido indenizatório, baseado na Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981.

Tabela 04. Síntese dos Recursos Relatoriais e parcialmente providos pelo Ministro Herman Benjamin.

Identificação	REsp 1.661.859 /RS	REsp 1.255.127 /MG	REsp 1.328.753
Palavras-chaves	Poluição. Princípio da Reparação <i>In integrum</i> . Possibilidade de cumulação de fazer e de pagar quantia certa.	Possibilidade de cumulação de Obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Desmatamento em área de preservação permanente.	Desmatamento e Edificação em área de Preservação permanente. Danos causados Biota. Possibilidade de cumulação de fazer e de pagar quantia certa.
Argumentos	O órgão colegiado firmou entendimento sobre o dever de fazer e de indenizar, conforme a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981	O órgão colegiado firmou entendimento sobre o dever de fazer e de indenizar, conforme a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981	O órgão colegiado firmou entendimento sobre o dever de fazer e de indenizar, conforme a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981

Fonte: Os autores, 2021.

De acordo com a Tabela 5, o Ministro Humberto Martins, integrante da segunda turma, relatoriu durante o período exercido 2 recursos, sendo eles: Recurso Especial nº 1.462.208/SC e Recurso Especial nº 1.367.923/RJ. Verificou-se, no primeiro recurso, que não cabe em via especial a apreciação de violações de princípios constitucionais, entendimento dado a jurisprudência desta corte, fundamentado que a função de analisar princípios [e dada ao Supremo Tribunal Federal, pela Carta Magna. Já o segundo caso, sobre degradação ao meio ambiente, o relator expôs que não houve violação ao artigo 535 do CPC/1973¹ (equivalente ao artigo 1.022 do Código de Processo

¹Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Civil/2015)², fundamentando que haveria contra sensu jurídico se houvesse a admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual, a qual a segunda turma entende que o dano ao meio ambiente é recorrente a coletividade, ambos os recursos improvidos pela corte.

Tabela 05. Síntese dos Recursos Relatoriais pelo Ministro Humberto Martins(Segunda Turma)

Identificação	REsp 1.462.208 / SC	REsp 1.367.923
Palavras-chaves	Análise de princípios Constitucionais. Incidência da sumula 7/STJ. Omissão inexistente	Dano Ambiental. Violação do Art. 535 do CPC. Omissão Inexistente. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo.
Argumentos	Não houve violação ao Art. 535 do CPC [1973] (equivalente ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015).O STJ é o único tribunal competente para julgamentos de recursos especiais, fundamentação no Art. 105 CF/88, porém não cabe ao mesmo a análises de violação de princípios constitucionais.	Não é admitido o ressarcimento por lesão a dano moral individual, a segunda turma entende que a degradação ao meio ambiente reflete a um dano moral coletivo.

Fonte: Os autores, 2021.

De acordo com a tabela 6, o Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, relatoriu o Recurso Especial nº 1.356.207/SP, a qual se verificou que, através da averbação da reserva florestal é possível a transmissão do imóvel, de acordo com o art. 16, §8^o, do Código Florestal. Afastando, assim, a controvérsia acerca da possibilidade de usucapião, sendo necessário o registro da reserva legal no CAR, como condição para o ato de usucapião, aplicou-se ao caso a hermenêutica do princípio *in dubio pro natura*, recurso provido.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

³Art. 16, §8. A área de reserva legal deve ser averbada a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Tabela 06. Síntese dos Recursos Relatorizados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Terceira Turma)

Identificação		REsp 1.356.207/ SP
Palavras-chaves	Imóvel rural sem matrícula. Registro de cadastro ambiental rural – CAR.	
Argumentos	De acordo com o artigo 16, parágrafo oitavo, do Código Florestal a averbação da reserva florestal condiciona o ato de usucapir, entendimento mantido pela corte superior.	

Fonte: Os autores, 2021.

Abaixo a relação dos recursos analisados pelos Ministros relatores que compõem a Segunda e Terceira Turma do STJ, que são os Ministros: Herman Benjamin; Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.

Tabela 07. A relação de recursos analisados

Número do Recurso	Órgão Julgador	Ministro Relator	Data do Julgamento
REsp 1.905.367	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	24.11.2020
REsp 1.668.652	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	27.11.2018
REsp 1.818.008	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	13.10.2020
REsp 1.787.748	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	10.12.2019
AgInt no AREsp 1.656.657	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	12.04.2021
REsp 1.661.859	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	03.10.2017
REsp1.255.127	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	18.08.2016
REsp 1.328.753	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	28.05.2013
REsp 1.462.208	Segunda Turma	Ministro Humberto Martins	11.11.2014
REsp 1.367.923	Segunda Turma	Ministro Humberto Martins	27.08.2013
REsp 1.356.207	Terceira Turma	Ministro Paulo de	28.04.2015

Fonte: Os autores, 2021.

Abaixo, uma síntese sobre a conclusão dos julgados analisados, a qual se obteve a aplicação ou não do Princípio do *In dubio pro Natura*.

Tabela 08. A relação de conclusão dos julgados

Número do Recurso	Conclusão do Julgamento
AgInt no AREsp 1656657	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.905.367	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.668.652	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.818.008	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.787.748	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.661.859	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.255.127	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.328.753	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.462.208	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.367.923	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.356.207	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>

Fonte: Os autores, 2021.

Após todo o exposto acima, segue a análise sobre os critérios utilizados por cada Ministro Relator, quando da apreciação dos recursos. Os julgados relatorizados pelo Ministro Herman Benjamin, que tiveram como resultado o provimento, foram julgados sobre a alegação de desmatamento ambiental, tanto o Recurso Especial nº 1.905.367 que dispõe sobre um desmatamento ilegal em 67 hectares quanto o Recurso Especial nº 1.668.652 que trata sobre o depósito e comercialização de madeira ilegal. Assim sendo, verifica-se que o critério estabelecido pelo relator, para provimento do recurso, teve como fundamento para aplicação do *in dubio pro natura*, o reconhecimento do alinhamento do recurso à jurisprudência assentada e consolidada pelo STJ. Neste sentido, pode-se fixar, como critério, o atendimento do comando contido no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015, qual seja: o julgamento *a quo* ser realizado em consonância com a jurisprudência consolidada do tribunal.

Ainda, os julgados relatorizados pelo Ministro Herman Benjamin, porém com o resultado de “Não provimento” foram: AgInt no AREsp nº 1.656.657;

REsp nº 1.818.008 e REsp nº 1.787.748. Apenas o primeiro julgado (AgInt no AREsp nº 1.656.657) seguiu uma linha diferente dos demais que não tiveram seu provimento. Os julgados REsp nº 1.818.008 e REsp nº 1.787.748 tiveram como base a concordância do Tribunal a quo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplicaram como base a sumula 83/STJ. Neste sentido, pode-se fixar, como critério, o atendimento do comando contido no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015, qual seja: o julgamento *a quo* ser realizado em consonância com a jurisprudência consolidada do tribunal.

Por último, os julgados que foram “Parcialmente providos” pelo Ministro Herman Benjamin, que foram os julgados de número: REsp 1.661.859; REsp 1.255.127 e REsp 1.328753. Tiveram, para tanto, como critério-base a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981, que nos três julgados foram reconhecidos o direito, contudo, o tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de cumulação de fazer e de pagar quantia certa, julgando como improcedente o pedido indenizatório em todos os julgados analisados acima.

Ainda sobre os julgados da Segunda Turma do STJ, porém, agora, os relatorizados pelo Ministro Humberto Martins durante o período exercido, a saber: REsp 1.462.208 e REsp 1.367.923. Os Recursos Especiais foram improvidos e o critério utilizado como base a inoccorrência da hipótese contida Art. 535 do CPC/1973, o que equivale, atualmente, ao artigo 1.022/CPC/2015. O REsp 1.462.208 trata de uma “possível omissão”, a qual a Segunda Turma firmou entendimento que não houve violação ao art. 535 do CPC, outra fundamentação utilizada ao REsp 1.462.208 foi que o único órgão competente para julgamentos de Recursos Especiais é o STJ, com base no Art. 105 da CF/88, não cabendo ao STJ a análise de violação de princípios constitucionais, papel esse dado ao Supremo Tribunal Federal, através da Carta Magna. O segundo Recurso Especial (REsp 1.367.923) trata sobre uma degradação ao meio ambiente, a Segunda Turma firmou entendimento que haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual, logo que o dano ambiental caracteriza dano coletivo. Também foi afastada a possível violação ao Art. 535, CPC.

Por último, os julgados relatorizados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, membro da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que

foi o Recurso Especial nº 1.356.207/SP, sobre a alegação de um imóvel rural sem matrícula, a qual houve uma controvérsia acerca da possibilidade do pedido de usucapir o bem, aonde a Terceira Turma firmou entendimento que é possível sim a transmissão do bem, a qual a averbação da reserva legal condiciona a prática de qualquer ato transmissível. Texto fundamentado pelo Art. 16, §8º, do Código Florestal. Houve assim, a substituição da averbação no Cartório de Registro de Imóveis pelo registro no Cadastro Ambiental Rural, por meio do novo Código Florestal.

Assim sendo, ao analisar a jurisprudência examinada, denota-se que os julgados, notadamente na modalidade de “provimento” e “não provimento” compartilham o mesmo critério hermenêutico, qual seja: o alinhamento do julgamento, pelo juízo a quo, à jurisprudência do STJ. Neste aspecto, pode-se estabelecer, independentemente do conteúdo do recurso examinado, que o critério-base está alicerçado em uma disposição essencialmente processual. Logo, o princípio do in dubio pro natura, enquanto paradigma de análise, encontra, para fins de formalização da jurisprudência, o estabelecimento de um *quantum* indenizatório e a inversão do ônus da prova.

No tocante aos acórdãos enquadrados como “parcialmente providos”, há como critério o atendimento da súmula 7/STJ que veda à reapreciação da matéria fática pelo Tribunal da Cidadania. Logo, o critério, neste ponto, se alia às atribuições de competência que “limitam” e “condicionam” o STJ enquanto tribunal responsável pela padronização da interpretação da legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO

A partir da abordagem apresentada, é oportuno rememorar que o objetivo geral do presente consistiu em analisar a hermenêutica utilizada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal da Justiça, buscando encontrar padrões utilizados na utilização do princípio *In dubio pro natura*. Em decorrência do objetivo geral, fixaram-se, como metas a serem cumpridas, a fim de assegurar a evolução da abordagem, os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução da questão ambiental; caracterizar sobre a hermenêutica ambiental; analisar o padrão hermenêutico ambiental no STJ na aplicação do princípio do *in dubio pro natura*.

A problemática inicialmente posta e que conduziu toda a pesquisa empreendida pautou-se na seguinte indagação: Qual o padrão hermenêutico estabelecido pelo STJ – Superior Tribunal da Justiça em relação à aplicação do princípio do *in dubio pro natura*? Como desdobramento, a hipótese perseguida consistiu em: a ausência de um padrão hermenêutico objetivo pode causar, à luz da jurisprudência do STJ – Superior Tribunal da Justiça, uma insegurança jurídica na aplicação do princípio.

Concluiu-se, no capítulo 1, que teve como premissa a evolução do que se entende sobre meio ambiente, partindo da perspectiva evolucionista. Abordou-se no capítulo 1 sobre as escolas Antropocêntrica, Biocêntrica e Holismo Ambiental. Esclarecendo-o cada aspecto sobre as respectivas escolas ambientais, e, por fim sobre a obrigação sobre a proteção ambiental, elemento fundamental ao desenvolvimento humano.

Dando continuidade, já no capítulo 2, intitulado “O esverdeamento da jurisprudência brasileira: Uma hermenêutica Ambiental?”, abordou toda a construção hermenêutica do princípio do *in dubio pro natura* em sede nacional, abordando a hermenêutica utilizada no ordenamento jurídico brasileiro. Foi tratado ainda no capítulo 2 sobre o direito ao mínimo existencial socioambiental, como garantia da dignidade da pessoa humana. Por fim, buscou-se salientar no presente capítulo a construção ética ambiental sobre o princípio supra mencionado.

Por fim, o pilar principal do presente projeto, o capítulo 3, intitulado como “Sob signo de Gaia: A construção do *in dubio pro natura* à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça: Ruídos e Dissensos? “. O presente capítulo busca esclarecer sobre todo o contexto jurisprudencial que envolve o princípio do *in dubio pro natura*, abordando não só a sua constitucionalização e solidificação como princípio fundamental para o desenvolvimento humano, mas também, busca analisar todos os critérios utilizados na aplicabilidade do mesmo, tendo como base julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tecidos estes comentários, é fato que a temática ambiental, no ordenamento jurídico nacional, teve como marcos a Lei nº 6.938/1971, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, que consagrou a locução “meio ambiente ecologicamente equilibrado. Denota-se, a partir do diplomas legais supramencionados, que o meio ambiente passou a figurar como elemento indissociável da dignidade da pessoa humana e da própria concepção de desenvolvimento. Trata-se, assim, de um elemento que constituiu o denominado mínimo existencial socioambiental, cuja jurisprudência do STF se perfilha ao ideário de um mínimo de elementos que são responsáveis, do ponto de vista jurídico, para assegurar a plenitude do desenvolvimento humano. Ora, meio ambiente, neste contexto, passa a ser desdobramento da própria concepção de dignidade.

Neste alar, é importante, devido à tradição *Civil Law* que fundamenta e organiza o ordenamento jurídico nacional, pensar na temática do meio ambiente como dotado de aspecto hermenêutico. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído na ordem nacional, com o advento da Constituição da República desempenha papel preponderante para se pensar a uniformização da jurisprudência infraconstitucional. Ora, é o espaço em que se espanca e se uniformiza o alcance das normas que integram o ordenamento jurídico, inclusive que se desdobra na fixação e no reconhecimento de princípios e axiomas a filtrarem e estabelecerem pavilhões interpretativos.

Como desdobramento de tal premissa e o reconhecimento da relevância assumida pelo meio ambiente, o próprio STJ, em uma pluralidade de julgamentos, construiu o princípio pretoriano do *in dubio pro natura*. Isto é, uma

parêmia jurídica que estabelece como ponto de inspiração para aplicação do ordenamento jurídico, no caso concreto, a máxima de que a proteção ambiental deve, imperiosamente, conduzir a aplicação do ordenamento nacional. Ainda assim, do cotejo e do exame dos julgados que constituem o estudo de caso proposto, verifica-se que o STJ estabeleceu três critérios basilares para a aplicação e a tentativa de uniformização da incidência do princípio em comento, em sede de recursos.

Destarte, podem-se apresentar os critérios de acordo os julgados que foram providos, parcialmente providos e não providos. No que concerne aos julgados que foram providos, extrai-se que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como premissa de orientação a correlação entre o *decisum* no caso concreto e a jurisprudência consolidada no Tribunal da Cidadania. No que concerne aos julgados que constituem o grupo de parcialmente providos, o STJ reconheceu a incidência do *in dubio pro natura*, mas negou, em razão do verbete sumular nº 7, a concessão de indenização por ser matéria negada, quando do julgamento *a quo*. Por derradeiro, no que compete ao terceiro grupo de julgados, agrupados sob a denominação de não providos, o STJ, em aplicação *contrario sensu*, estabeleceu como premissa de orientação a ausência de correlação entre o *decisum* no caso concreto e a jurisprudência consolidada no Tribunal da Cidadania

REFERENCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. *In: Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em: 08 out. 2021.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, a. 10, n. 34, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>>. Acesso em 25 jun. 2021.

ALMEIDA, Ednilson Soares *et al.* Industrialização americana x industrialização brasileira. *In: 13 ENCITEC, ANAIS...*, 2017. Disponível em: <https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/controle_eventos/ce_producao/20170913-173143_arquivo.pdf>. Acesso em 26 jul. 2021.

ALMEIDA, haeckel J. M. TEIXEIRA, Gabriela Guanais. **O STJ e a interpretação da Lei Federal**: Uma visão hermenêutica. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/829/589> >. Acesso em 01 nov. 2021.

ALVES Jr, Luís Carlos Martins. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10823/o-preambulo-da-constituicao-brasileira-de-1988> >. Acesso em 30 out. 2021.

ALVES, Dario. Preâmbulo da Constituição de 1988. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341522/preambulo-da-constituicao-de-1988> >. Acesso em 31 out. 2021.

ALVES, Eliana Calmon. **Jurisprudência Ambiental do STJ**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79058272.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

ARAUJO, Thiago Cassio D´ávila. O direito à informação ambiental. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3717/O-direito-a-informacao-ambiental#:~:text=O%20objetivo%20maior%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o,das%20autoridades%20administrativas%20e%20judiciais>>. Acesso em 6 ago. 2021.

BARBOSA, Diego Cury-Rad. As normas infraconstitucionais no ambiente jurídico do neoconstitucionalismo. *In: Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, a. 06, ed. 05, v. 04, p. 05-15, mai. 2021. Link Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ambiente-juridico>. Acesso em 13 out. 2021.

BARBOSA, Mylena Tays *et al.* Princípios do Direito Ambiental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73672/principios-do-direito-ambiental>>. Acesso em 6 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado**, p. 04, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). *In: BARROSO, Luiz Roberto (org.). A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf >Acesso em 15 set. 2021.

BASTOS, Lauren dos Reis. **Os animais como sujeitos de direito no cenário jurídico brasileiro**: diálogo entre antropocentrismo e biocentrismo. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2014. Disponível em: <<https://www.imes.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Lauren%20dos%20Reis%20Bastos.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2021.

BATISTA, Carolina. Fatores Bióticos e Abióticos. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/fatores-bioticos-e-abioticos/>>. Acesso em 22 jul. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOHNERT, Luciana Neves. Princípio da precaução no direito ambiental. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>>. Acesso em 5 ago. 2021.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. SOUZA, Carmo Antonio. O princípio da equidade intergeracional. *In: Revista Científica Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, ed. 01, v. 01, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/348/n2Brandao.pdf>> Acesso em 25 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 8 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Acesso disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm>. Acesso em 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 28 set. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

CALVALCANTI, Andre Felipe Santiago. O pós positivismo jurídico. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://andrefscavalcanti.jusbrasil.com.br/artigos/310551713/o-pos-positivismo-juridico>>. Acesso em 15 set. 2021.

CARVALHO, Fábio Costelha de. A hermenêutica Constitucional e seus princípios. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54602/a-hermenutica-constitucional-e-seus-principios>. Acesso em: 01 out. 2021.

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da república federativa do brasil. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajai, v. 1, 3 quadr. 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%20de%20direito.pdf>>. Acesso em 31 out. 2021.

COLAÇO, Josineia Lourenço Rodrigues; BRITO, Amanda Cristina. CONTRERAS, Humberto Silvano Herrera. A solidariedade pode ser ensinada? Reflexões pedagógicas no terceiro setor. *In: XII Congresso Nacional de Educação, ANAIS...*, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 26-29 out. 2015. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/21939_10207.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

COSTA, Lucio Augusto Vilella. IGNACIO, Rozane Pereira. Relações de consumo x meio ambiente: em busca do desenvolvimento sustentável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Acesso disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/relacoes-de-consumo-x-meio-ambiente-em-busca-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em 5 jul. 2021.

CRUZ, André de Oliveira. O direito natural e a ordem. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54796/o-direito-natural-e-a-ordem-positiva>>. Acesso em 28 ago. 2021.

DA SILVA, Solange Teles. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Rio Grande, n. 6, 2006. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/51610/31918>> Acesso em 16 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. *In: Agric. São Paulo*, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul-dez. 2004. Disponível em: <<http://www.ifcursos.com.br/sistema/admin/arquivos/06-51-38-artigo0nocoesdaaturezaeambiente.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2021

ERNESTO NETTO. A influência da jurisprudência no direito brasileiro – parte I. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>> Acesso em 8 set. 2021.

FACHINI, Thiago. Jurisprudência: o que é, origem, importância e como pesquisar. *In: Projuris*, portal eletrônico de Informações, s.d. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/o-que-e-jurisprudencia/>> Acesso em 18 ago. 2021.

FARENZENA, Claudio. Princípio *in dubio pro natura* no STJ. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/709303596/principio-in-dubio-pro-natura-no-stj>>. Acesso em 28 out. 2021.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>> Acesso em 4 ago. 2021.

FAROLFI, Thaynara. *In dubio pro ambiente*: a construção jurisprudencial do princípio a luz do entendimento do STJ. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://thayfarolfi43.jusbrasil.com.br/artigos/594647166/in-dubio-pro-ambiente-a-construcao-jurisprudencial-do-principio-a-luz-do-entendimento-do-stj>>. Acesso em 28 out. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 48, n. 189, jan.-mar. 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?squence>>. Acesso em 9 set. 2021.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto. OLIVEIRA, Camila Martins. **O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em 20 out. 2021.

FERREIRA, Rodrigo Eustáquio. Os princípios e métodos da moderna hermenêutica constitucional (MHC). *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18341/os-principios-e-metodos-da-moderna-hermeneutica-constitucional-mhc>> Acesso em 01 out. 2021.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. A histórica aplicação do princípio da solidariedade como direito humano na Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68109/a-historica-aplicacao-do-principio-da-solidariedade-como-direito-humano-na-constituicao-federal-de-1988/3>>. Acesso em 31 out. 2021.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Papel da jurisprudência precisa de mais debate científico. *In: Conjur*, Revista eletrônica de informações, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-23/gustavo-garcia-papel-jurisprudencia-debate#_ftn2_7106> Acesso em 18 ago. 2021.

GENTIL, Patrícia. Fontes do Direito. *In: Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista*, Campo Limpo Paulista, [s.n.], [s.d.] Disponível em: <https://www.unifaccamp.edu.br/extras/arquivo/pdf/revista_faccamp_6.pdf#page=35> Acesso em 12 ago. 2021.

GOME, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 4, n. 2, p. 117-136, 2014. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3341/2255>>. Acesso em 6 ago. 2021.

GOMES, D. V. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. *In: Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, v. 5, n. 9, p. 85–98, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/138>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flavio. O que se entende pelo princípio da solidariedade intergeracional? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2010.

Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2179254/o-que-se-entende-pelo-principio-da-solidariedade-intergeracional-luana-souza-delitti>>. Acesso em 20 out. 2021.

GRIS, A. C.; DAL RI, L. A função do direito e o pós-positivismo jurídico. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 27, n. 49, p. 3–24, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6226>. Acesso em: 13 set. 2021.

GRUN, Mauro. O conceito de holismo em ética ambiental e educação ambiental. *In: II Encontro Pesquisa em Educação Ambiental: abordagens epistemológicas e metodológicas, ANAIS...*, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 27-30 jul. 2003. Disponível em: <http://www.epea.tmp.br/epea2003_anais/pdfs/plenary/15.pdf>. Acesso em 2 ago. 2021.

GULLO, Maria Carolina. **O pensamento econômico e a questão ambiental: uma revisão**. Caxias do Sul: IPEC, 2010. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/041.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2021

GURSKI, Bruno. GONZAGA, Roberto. TENDOLINI, Patricia. Conferencia de Estocolmo: Um marco na questão ambiental. *In: Revista eletrônica Administração de Empresas em Revista*, v. 1, n. 7, 2012. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466/356>>. Acesso em 2 ago. 2021.

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7465/a-emenda-constitucional-n-45-e-a-reforma-do-judiciario>>. Acesso em 01 out. 2021.

IGNACIO, Julia. ECO-92: o que foi a conferencia e quais foram seus principais resultados? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/eco-92/>> Acesso em 6 jul. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. GUERRA, Isabella Franco. 30 Anos do relatório de Brundtland: Nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz Constitucional Brasileira. *In: Revista Eletrônica Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>>. Acesso em 8 jul. 2021.

JESUS, Ana Claudia Aparecida de. Métodos de Interpretação do Direito – Aspectos Gerais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://anaclaudiajesus.jusbrasil.com.br/artigos/516517364/metodos-de-interpretacao-do-direito-aspectos-gerais>>. Acesso em 24 ago. 2021.

KRZYSCZAK, Paulo Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. *In: Revista de Educação do IDEAU*, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

Disponível em: <https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355_1.pdf> Acesso em 18 jun. 2021

LEITE, Ravenia Marcia de Oliveira. Os princípios do poluidor pagador e da precaução. *In: Conjur*, Revista eletrônica de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental>>. Acesso em 6 ago. 2021.

MACEDO, Elaine Harzheim. CHAPPER, Alexei Almeida. O papel Institucional do Superior Tribunal de Justiça no sistema processual e o novo código de processo civil. *In: Revista Eletrônica Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/851/953>>. Acesso em 12 out. 2021.

MARIN, Solange Regina. QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: Uma crítica do utilitarismo. *In: Nova Economia*, v. 21, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/neco/a/bYMQcXPBwPSYB4j4PFpdNky/?lang=pt>>. Acesso em 05 jul. 2021.

MARQUES, Gabriel. O que é o preâmbulo da Constituição? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/220538973/o-que-e-o-preambulo-da-constituicao>>. Acesso em 30 out. 2021.

MASSARO, Vanessa. Reflexões sobre o jusnaturalismo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39884/reflexoes-sobre-o-jusnaturalismo>>. Acesso em 26 ago. 2021.

MATA, Henrique Tomé. CAVALCANTI, José Euclides. A ética ambiental e o desenvolvimento Sustentável. *In: Rev. Economia Política*, v. 22, jan.-mar. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/TVxQvv6JJFLPQ8Ltfscsr8Q/?lang=pt>>. Acesso em 06 out. 2021.

MELO, Luiz Felipe Feitosa. **Hermenêutica ambiental: in dubio pro natura**. 15f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário São, Porto Velho, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3028/Luiz%20Felipe%20Feitosa%20-%20Hermen%C3%AAutica%20ambiental%20in%20dubio%20pro%20natura.pdf?sequence=1>>. Acesso em 03 nov. 2021.

MIKOS, Nádia Regina de Carvalho. O principio constitucional da dignidade humana como fundamento do Estado Contemporâneo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio->

constitucional-da-dignidade-humana-como-fundamento-do-estado-contemporaneo/>. Acesso em 21 set. 2021.

MOURA, D. O. Doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. *In: Veritas (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 40, n. 159, p. 481-491, 31 dez. 1995.
NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009.
Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-ambiental-e-o-principio-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em 16 jul. 2021.

NOJOSA, Zenacleide Costa. **A evolução do jusnaturalismo e sua relação com o direito positivo**. Disponível em:
<<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2015/Articulista/ZenacleideCostaNojosa.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2021.

OLIVARES, Alberto. LUCERO, Jairo. Conteúdo e desenvolvimento do princípio do in dubio pro natura. Rumo a proteção abrangente do meio ambiente. *In: Ius et Praxis*, Talca, v. 24, n. 3, dez. 2018. Disponível em:
<https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-00122018000300619&script=sci_arttext&lng=p>. Acesso em 28 out. 2021.

ORLANDI, Tatiana. BIAZUS, Miron. Positivismo jurídico: compreendendo o movimento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/52552/positivismo-juridico-compreendendo-o-movimento>> Acesso em 31 ago. 2021.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A Conferencia de Estocolmo como ponto de partida para a proteção Internacional do Meio Ambiente. *In: Rev. Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 6, 2009. Disponível em:
<<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>> Acesso em 5 jul. 2021.

PAZ, Elizabeth Maria de Souza Motta *et al.* Revolução industrial e meio ambiente: questões para refletir. *In: EmDiálogo*, Niterói, 2015. Disponível em:
<<http://www.emdialogo.uff.br/content/revolucao-industrial-e-meio-ambiente-questoes-para-refletir>> Acesso em 05 jul. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Aurum*, Portal eletrônico de informações, 2007.
Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>>. Acesso em 23 set. 2021.

PEREIRA, Édson dos Santos; FARIA, Rogerio Rodrigues; LIMA, Tatiane do Nascimento. **Recursos Naturais**: concepções e praticas no ambiente escolar. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5880-Texto%20do%20Artigo-24012-2-10-20210309.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2021.

PERTICARRARI, André *et al.* O uso de textos de divulgação científica para o ensino de conceitos sobre ecologia a estudantes da educação básica. *In: Rev.*

Ciência e Educação, v. 16, n. 2, p. 369-386, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/5tDZ489Z5LjmgvSTCNzcXkJ/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em 25 jun. 2021.

PIES, Willian. GRAF, Cláudio Olímpio. Desenvolvimento sustentável: Uma análise a partir do método safe. *In: REGET*, v. 19, n. 2, mai.-ago. 2015, p. 794-804. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/231164390>>. Acesso em 8 jul. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. O papel do STJ na proteção jurídica do meio ambiente. *In: Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, v. 27, p. 13-20, 2003.

RIBEIRO, Leandro Conceição. Fontes do Direito. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://leandroconceicaoribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/472297569/fontes-do-direito>>. Acesso em 12 ago. 2021.

ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 25 out. 2021.

RODRIGUES, Lucas Amadeu Lucchi. Fontes do Direito: conceitos e classificações. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78184/fontes-do-direito-conceito-e-classificacoes>>. Acesso em 16 ago. 2021.

RODRIGUES, Suzi Carolina Moraes *et al.* Os recursos naturais no processo de desenvolvimento econômico capitalista: Uma breve reflexão. *In: Rev. SEMIOSES*, v. 13, n. 4, out-dez, 2019. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/semioses/article/view/433/217>>. Acesso em 2 ago. 2021.

RODRIGUES, Silvia Gomes. A defesa da dignidade da vida animal e a possibilidade de alteração da personalidade jurídica dos animais não humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-da-dignidade-da-vida-animal-e-a-possibilidade-de-alteracao-da-personalidade-juridica-dos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em 8 out. 2021.

ROSSI, Julio Cesar. Neoconstitucionalismo e o pós-positivismo a brasileira. *In: Conjur*, Revista eletrônica de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-12/diario-classe-neoconstitucionalismo-pos-positivismo-brasileira>>. Acesso em 9 set. 2021.

ROVANI, Anastercia. Ética Ambiental: a problemática concepção do homem em relação à natureza. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/etica-ambiental-a-problematica-concepcao-do-homem-em-relacao-a-natureza/amp/>>. Acesso em 6 out. 2021.

SAKURAI, R.; ZUCHI, J. D. As revoluções industriais até a indústria 4.0. *In: Revista Interface Tecnológica*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 480-491, 2018. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/386>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SANTANA, Raquel Santos. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em 21 set. 2021.

SAPORI, Leticia. *In dubio pro natura*: aplicações. *In: Trilho Ambiental*, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://www.trilhoambiental.org/post/in-dubio-pro-natura-aplicacoes>>. Acesso em 28 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. *In: Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-Constitucional necessária e possível. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v.9, 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/0>>. Acesso em 28 set. 2021.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *In: Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/26034/19156>>. Acesso em 29 out. 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *In: Jurídicas*, Manizales, n. 1, v. 10, p. 31-46, 2013. Disponível em:< https://redib.org/Record/oai_articulo2761139-m%C3%ADnimo-existencial-ecol%C3%B3gico-a-garantia-constitucional-a-um-patamar-m%C3%ADnimo-de-qualidade-ambiental-para-uma-vida-humana-digna-e-saud%C3%A1vel>. Acesso em 20 nov. 2021.

SILVA, Dalila Luiza Alves, MACEDO, Dener Marinho. SANTOS, Fredysson Lorrán Ferraz. Direitos fundamentais sociais e a sua concretização infraconstitucional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64607/direitos-fundamentais-sociais-e-a-sua-concretizacao-infra-constitucional>>. Acesso em 23 set. 2021.

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017a.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biocentrismo-no-stf-o-reconhecimento-implicito-de-dignidade-entre-especies-a-partir-da-analise-dos-precedentes-jurisprudenciais/>> Acesso em 8 out. 2021.

SILVA, Daniel Moreira. RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017b. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>. Acesso em 05 jul. 2021.

SILVA, Railma Marrone Pereira. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25529/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 18 out. 2021.

SILVA, Sabrina Soares. Proposta de um modelo de análise do comprometimento com a sustentabilidade. *In: Ambient. Soc.*, São Paulo, v. 17 n. 3, set. 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/ij/asoc/a/Z6BJTR6XNzHDd98cN9SyHWy/?lang=pt&format=html>>. Acesso em 20 nov. 2021.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Rio Grande, n. 6, 2006. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51610>>. Acesso em 20 nov. 2021.

SILVA, Thomas De Carvalho. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2009.

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em 18 out. 2021.

STAACK, A. L. A essência do positivismo jurídico. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 25, n. 46, p. 121–142, 2017. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6339>. Acesso em 31 ago. 2021.

STAGLIANO, Nathalia. Hermenêutica – conceitos e características. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://simoesstagliano.jusbrasil.com.br/artigos/335787147/hermeneutica-conceitos-e-caracteristicas>>. Acesso em 15 de Jul, 2021.

STOPPA, Tatiana. VIOTTO, Thais Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: Um embate importante. *In: Rev. Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>>. Acesso em 15 jul. 2021.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. Princípio do usuário- pagador. *In: **Âmbito Jurídico***, Rio Grande, n. 78, 2010. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/principio-do-usuario-pagador/>>. Acesso em 6 ago. 2021.

THEODORO, Leonardo. Você sabe o que é jurisprudência? *In: **Politize***, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/>>. Acesso em 18 ago. 2021.

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. Princípios da interpretação constitucional. *In: **Âmbito Jurídico***, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-da-interpretacao-constitucional/>>. Acesso em 01 out. 2021.

VAUGHN, Gustavo Favero. A jurisprudência defensiva no STJ a luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *In: **Revista de Processo***, São Paulo, v. 254, 2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF>. Acesso em 01 nov. 2021.

VIANNA, Túlio Lima. Prolegômenos à hermenêutica jurídica. *In: **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena***, n. 1, 1998. Disponível em:

<<http://revistacentro.org/>>. Acesso em 20 nov. 2021.

VIEIRA, José Daniel *et al.* A urbanização do mundo e no brasil sob um enfoque geográfico. *In: **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais***, Aracaju, v. 3, n. 1, p. 95-106, 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2235/1381>>. Acesso em 23 jul. 2021.

WASSERMAN, Julio C.; ALVES, Albano R. O holismo aplicado ao conhecimento ambiental. *In: **ENGEVISTA***, v. 6, n. 3, p. 113-120, 2014.

Disponível em:

<<http://www.oads.org.br/associados/4/trabalhos/Holismo%20aplicado%20conhecimento%20ambiental%20WASSERMAN%20&%20ALVES%202004%20.pdf>>. Acesso em 02 ago. 2021.

WEDY, Gabriel. Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In: **ConsultorJuridico***, revista eletrônica de informações, 2019.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em 20 nov. 2021.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. GUERRA, Isabella Franco. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Educação, participação e

mobilização social na proteção da tutela ambiental. *In: Rev. Consinter*, a. 3, n. 5, 2 sem. 2017. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/o-direito-difuso-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-educacao-participacao-e-mobilizacao-social-na-promocao-da-tutela-ambiental/>>. Acesso em 25 out. 2021.

ZAHARAN, Jorge. Hermenêutica Jurídica. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://jorgezahran.jusbrasil.com.br/artigos/190509075/hermeneutica-juridica>>. Acesso em 29 set. 2021.

ZUZA, Diego Dos Santos. O papel dos Tribunais Superiores. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://dizuza.jusbrasil.com.br/artigos/272903117/o-papel-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em 13 out. 2021.